



Processo nº.: E-22/007/300/2019
Autuação: 12/04/2019
Concessionária: CEG e CEG RIO
Assunto: Estudo e reformulação do arcabouço regulatório para autprodutor, autoimportador e consumidor livre.
Sessão: 10/10/2019.

RELATÓRIO

Cuida-se de processo inaugurado para tratar exclusivamente do estudo e reformulação do arcabouço regulatório para autprodutor, autoimportador e consumidor livre.

As fls. 06-20 e 30-76 foram acostadas cópias das publicações no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro de todas as decisões adotadas no âmbito da AGENERSA correlacionadas ao tema em espeque.

No período compreendido entre 24 de abril de 2019 e 27 de maio do mesmo ano, inclusive, restou aberta consulta pública a respeito do tema, possibilitando manifestação dos interessados. No mesmo intuito, foi realizada audiência pública em 21 de maio de 2019 (fls. 21-24 e 27-29).

A documentação correlacionada com a audiência pública realizada, contendo regramento, cópia da nota de divulgação, listagem contendo os nomes dos expositores, dentre outros, foi acostada às fls. 84-123, bem como as cópias das apresentações e contribuições encaminhadas pelos interessados foram autuadas às fls. 124-292, 298-452 e 456-467.

Em seguida, o presente processo foi encaminhado à CAENE para manifestação técnica, que, às fls. 469-473, inicialmente, pontuou o seguinte:

"Para pensarmos num mercado livre é necessário que haja agentes comercializadores da molécula de gás. São Paulo já tem regulação



nesses setores e inclusive já possui agentes inscritos para atuarem naquele estado.

No Rio de Janeiro, essa matéria ainda não foi deliberada. Assim recomendo que, simultaneamente a instrução desse feito, o Processo E-12/003.572/2013 - "Criação do agente comercializador no Estado do Rio de Janeiro", adote a mesma regulação proposta para São Paulo, pois além de atender ao Estado do Rio de Janeiro, já abre caminho para uma regulação do mercado de gás de forma semelhante, o que tem sido um dos clamores do Ministério de Minas e Energia - MME."

Posteriormente, analisou tecnicamente as contribuições apresentadas e encerrou sugerindo:

"Nada mais tendo a ser tratado, gostaria apenas de sugerir que a normativa pudesse conter apenas as condições gerais de fornecimento de gás e fornecimento do serviço de distribuição para o mercado de consumidor livre, autoprodutor e auto importador, sem a necessidade do modelo de contrato hoje existentes nas normativas atuais, ficando as partes elaborar o instrumento contratual, desde que, não houve impedimento e/ou contrariedade das condições gerais regulamentadas."

A CAPET, por sua vez, através do Parecer Técnico AGENERSA/CAPET n.º 071/2019 (fs. 474-479), analisou todas as contribuições, individualmente, e concluiu afirmando o seguinte:

"15. Esta CAPET, à luz dos dispositivos atinentes ao tema, e considerando o teor das manifestações constantes dos autos, fortemente convergentes aos trabalhos desenvolvidos no âmbito da ARSESP, expressa o entendimento sobre os aspectos tarifários como segue:

15.1. Sugerimos a adoção de quadro tarifário comum para os agentes "Consumidor Livre", "Autoprodutor" e "Autoimportador", abrangendo as categorias de clientes "Industriais", "Vidreiros", "Petroquímicos" e "Termelétricos", nas mesmas faixas tarifárias do quadro comum, respeitando a possibilidade de novas inclusões, caso as expectativas de consumo se enquadrem nos limites mínimos a serem estipulados. Propomos uma divisão a partir dos dados que sugeriremos na sequência:



15.2. O quadro tarifário comum, para clientes atendidos pela rede de distribuição das Concessionárias, comportará um redutor da margem, calculado a partir da exclusão dos custos de comercialização, e na exata medida destes em relação aos custos operacionais, em termos proporcionais;

15.3. O quadro tarifário especial, para clientes atendidos por ramais específicos e exclusivos, será caracterizado por uma contrapartida calculada por uma equação que, a partir dos dados do OPEX das Concessionárias:

- > inclua os custos com "Materiais", "Serviços" e "Outros" relacionados à estrita prestação do serviço concedido;
- > exclua os custos com "Gestão e aquisição de suprimento de gás e transporte", "Comunicação e Marketing", "Despesas comerciais específicas", "Outras Despesas Comerciais" ou equivalentes;
- > inclua 50% (cinquenta inteiros por cento) das despesas de pessoal;"

A Procuradoria da AGENERSA também firmou posicionamento, através da Promoção n.º 15/2019-FMMM (fls. 485-488), assim concluindo:

"17. Diante do exposto, a Procuradoria entende que o deslinhamento tarifário deve seguir a linha proposta pela CAPET, observando-se rigorosamente a diretriz da Lei n.º 11.909/2009, em outras palavras, que o tratamento da matéria prime pelo desenvolvimento das atividades a cargo dos novos agentes (AP, AI, CL), inibindo-se barreiras e entraves ao incremento da economia nacional."

Através de publicação no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro em 05 de junho de 2019, restou aberto prazo para manifestação em forma de alegações finais por parte dos interessados até o dia 13 de junho de 2019 (fls. 490).

Em resposta, esta Casa recebeu contribuições dos seguintes: Marlim Azul (fls. 517-535), Petrobras (fls. 536-539), concessionárias (fls. 540-548), ABEGÁS (fls. 550-555).

Levado à julgamento em 18 de junho de 2019, originou a Deliberação AGENERSA n.º 3.862/2019¹, por intermédio da qual, em unanimidade, o Conselho Diretor assim decidiu:



Art. 1º - Revogar as Deliberações AGENERSA/CCDIR nº 1250/2012, nº 257/2008 e 258/2008, e Anexos.

Parágrafo Único - Determinar que a Câmara de Energia - CAENE, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente minutas contendo:

- a) Novas Condições Gerais de Fornecimento para Autoprodutores, Auto-Importadores e Consumidores Livres, adequando-as às disposições contidas no presente Voto, tendo como parâmetro simplificação e celeridade, promovendo a desburocratização regulatória; e
- b) Regulamentação do Agente Comercializador.

Art. 2º - Conceder tratamento isonômico regulatório, especialmente na questão tarifária, aos agentes livres - Autoprodutores, Auto-Importadores e Consumidores Livres no Estado do Rio de Janeiro.

Art. 3º - Para comprovação perante a AGENERSA da condição de Autoprodutor ou Auto-Importador será exigido somente o registro expedido pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP.

Art. 4º - Será considerado Consumidor Livre o agente que consumir no mínimo 300.000m³/mês de gás natural, sem restrição de consumo mínimo diário, devendo firmar contrato de utilização do sistema de distribuição com as Concessionárias, com vigência mínima de 1 (um) ano.

§1º - Aos Consumidores Livres, anteriormente atendidos pelas Concessionárias no mercado cativo, fica garantida reserva de capacidade mínima de transporte calculada pela média de consumo dos últimos 6 (seis) meses, não computados períodos de interrupção justificados.

§2º - Aos novos Consumidores Livres que estiverem iniciando sua operação não se aplica a média de consumo dos últimos 6 (seis) meses e o contido no §1º.

Art. 5º - Entende-se por ramal dedicado todo gasoduto conectando o Autoprodutor, Auto-Importador ou Consumidor Livre diretamente ao transportador, UPGN ou terminal de GNL, por meio de ramal específico, não interligado à malha física de distribuição.

§1º - A definição de ramal dedicado e exclusivo poderá ser estendida aos agentes conectados ao mesmo gasoduto, desde que pertençam a empreendimento do mesmo grupo econômico, exercendo a mesma atividade econômica e situado em área contígua.

§2º - Posterior conexão de ramais de terceiros ao gasoduto originalmente dedicado e exclusivo, não implicará na perda da sua exclusividade para o consumidor original nem afetará o seu tratamento tarifário.



§3º - Na hipótese do caput e do contido no §1º, todos farão jus ao tratamento tarifário específico a ser calculado pela AGENERSA com base no investimento e custos específicos de operação e manutenção (TUSD-E).

Art.6º - Os agentes livres, e somente eles, podem, se assim desejarem, construir suas instalações - gasodutos no Estado do Rio de Janeiro, arcando com o valor total do investimento, respeitando regras de construção civil, de segurança e com projetos previamente aprovados pelas Concessionárias CEG e CEG Rio, contando com prévia ciência da AGENERSA.

Art. 7º- O agente livre atendido por gasoduto dedicado, construído por ele, ou através de coparticipação com as concessionárias, que adquira o gás natural de supridora diferente da CEG e GEG Rio, tem direito ao pagamento de tarifa diferenciada (TUSD-E) a ser calculada pela AGENERSA considerando os custos específicos de investimento, operação e manutenção do gasoduto dedicado.

Art. 8º - Na construção de novos gasodutos dedicados, por agentes Autoprodutores, Auto-Importadores e Consumidores Livres, ou pelas Concessionárias, ficam estabelecidas as seguintes regras:

I- Quando a construção do gasoduto dedicado e exclusivo for custeada e realizada integralmente pelos agentes livres, ao seu término, o ativo será transmitido para a Concessão.

a) Os investimentos no gasoduto não serão contabilizados para fins de remuneração tarifária das Concessionárias.

b) Os agentes livres terão direito a tarifa específica pelo uso do sistema de distribuição a ser calculada com base nas especificidades da instalação (TUSD-E).

c) Os agentes deverão firmar contrato de operação e manutenção do gasoduto com as Concessionárias.

II- Quando a construção do gasoduto for custeada e realizada integralmente pelos agentes, fica permitida a conexão de terceiros e ao término da construção, o ativo será transmitido para a Concessão.

a) Fica garantida a manutenção do atendimento à reserva de capacidade de abastecimento contratada pelos agentes livres construtores com as Concessionárias.

b) Os investimentos no gasoduto não serão contabilizados para fins de remuneração tarifária das Concessionárias.

c) Fica garantida aos agentes construtores o pagamento de tarifa específica pelo uso do sistema de distribuição a ser calculada com base nas especificidades da instalação (TUSD-E), e também para outros agentes livres pertencentes ao mesmo grupo econômico, que exerçam a mesma atividade fim, em área contígua.

d) Eventual conexão de terceiros, que não se enquadrem na hipótese da alínea "c", não implicará em perda de exclusividade por parte do agente construtor do gasoduto, e terceiros não farão jus ao tratamento tarifário específico (TUSD-E).

e) os agentes contratarão a operação e manutenção do gasoduto com as Concessionárias.

III- Quando a construção do gasoduto for realizada pelas Concessionárias por solicitação dos agentes Autoprodutores, Auto-Importadores e Consumidores Livres, a participação deles fica limitada a até 90% (noventa por cento) do valor dos investimentos.

a) Nos casos em que os investimentos no gasoduto forem superiores a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), ou quando o consumo mensal do agente livre for superior a 3.000.000 m³/mês, o valor total dos investimentos não será incluído no Plano de Investimentos das Concessionárias para fins regulatórios e tarifários da Revisão Quinquenal.

b) Serão remunerados na tarifa os investimentos efetivamente realizados pelas Concessionárias, observadas as limitações da alínea "a", sem inclusão de valor referente a coparticipação dos agentes na construção do gasoduto.

c) Os agentes livres que efetuarem coparticipação no investimento terão direito ao pagamento de tarifa específica pelo uso do sistema de distribuição (TUSD-E) a ser calculada com base nas especificidades da instalação e do investimento realizado.

d) Fica vedada a cobrança, pelas Concessionárias, de antecipação de receita ao agente livre para custear a construção do gasoduto.

e) Outros agentes que utilizarem o duto não terão direito ao pagamento da TUSD-E, excetuado aqueles descritos no artigo 5º, §1º.

Art. 9º - As tarifas para uso do sistema de distribuição aos agentes Autoprodutores, Auto-Importadores e Consumidores Livres, serão calculadas da seguinte forma:

I- **TUSD**: Tarifa para uso do sistema de distribuição, aplicável a todo agente livre, deduzindo-se os encargos de comercialização, independente da supridora de gás natural ser a mesma das Concessionárias CEG e CEG Rio, ou de ser abastecido por gasoduto dedicado.

a) A redução provisória, será de 1,9% (hum inteiro e nove décimos por cento) referente aos encargos de comercialização.

b) Determinar que a Câmara de Política Econômica e Tarifária - CAPET, no prazo de 30 (trinta) dias, promova estudos quanto ao percentual equivalente aos encargos de comercialização, visando calcular as despesas operacionais exclusivas às atividades de comercialização referentes ao pessoal da área comercial e de



suprimento de gás, despesas comerciais, comunicação, gestão de gás e transporte, dentre outros fatores relevantes, com base nos custos efetivamente realizados pelas Concessionárias, a ser homologado pelo Conselho Diretor.

II- TUSD-E: Tarifa específica para uso do sistema de distribuição para gasodutos dedicados e exclusivos.

a) Determinar que a Câmara de Política Econômica e Tarifária - CAPET, no prazo de 30 (trinta) dias, promova estudos quanto a tarifa específica para uso do sistema de distribuição, visando calcular o valor do desconto nas margens das Concessionárias para todos os agentes que sejam conectados por um gasoduto dedicado e exclusivo, considerando os custos de investimento, operação e manutenção.

III- TUSD - Termoeétrica: Tarifa para uso do sistema de distribuição, específico para o segmento termoeétrico.

a) Todos os agentes do segmento termoeétrico terão direito ao desconto de 22,5% (vinte e dois e cinco décimos por cento) no fator R da fórmula na margem de distribuição, obedecendo a seguinte fórmula:

$$T = \left[\left(\frac{37.898}{(C + 40)^{1,2}} + 0,340 \right) \cdot \frac{R}{26,81} \cdot \frac{IGP - M_t}{IGP - M_0} \right] + CG$$

T = Tarifa;

c = Somatório do consumo mensal, expresso em milhões de m³, com 6 casas decimais;

R = Fator redutor cujo valor é de até 0,775;

IGP-M_t = Índice Geral de Preços Mercado - Fundação Getúlio Vargas, do mês de novembro do ano anterior;

IGP-M₀ = Índice Geral de Preços Mercado - Fundação Getúlio Vargas, do mês de jun/2000, equivalente a 183.745;

CG = Preço de compra do GN determinado em função dos contratos de compra específicos para cada usina.

b) Nos casos em que o agente construir ramal dedicado e exclusivo, fica garantido o desconto da alínea "a", ou o direito ao pagamento de tarifa específica (TUSD-E), a ser calculada pela AGENERSA levando em consideração custos de investimento, operação e manutenção.

c) Determinar que seja realizada a revisão anual dos descontos concedidos na fórmula (fator R) a fim de se compensar eventuais erros de projeção de demanda do segmento termoeétrico na Revisão Quinquenal nos anos anteriores, dentro de cada respectivo quinquênio, não podendo retroagir a quinquênios passados.

Art. 10º - Determinar que os Contratos de aquisição do gás natural das Concessionárias CEG e CEG Rio, e aditivos, com a supridora sejam obrigatoriamente submetidos a processo regulatório para a



aprovação e homologação pela AGENERSA, devendo conter as seguintes cláusulas obrigatórias:

I- A aquisição do gás natural deverá ser realizada por Chamamento Público, visando promover livre concorrência, economicidade e redução de tarifas.

II- Além das cláusulas essenciais, deverão conter outras que permitam flexibilização do take-or-pay em virtude da migração de consumidores para agentes livres, garantindo a transparência das informações, dos custos envolvidos, da formação do preço, bem como da oferta total do volume a ser adquirido pelas Distribuidoras.

Parágrafo Único: As Concessionárias terão 18 (dezoito) meses para adequar-se aos incisos I e II acima, independente dos contratos e aditivos vigentes, que deverão ter seu inteiro teor divulgado no site da AGENERSA imediatamente, visando ampla publicidade, vedada qualquer cláusula de confidencialidade com relação a divulgação ao público.

Art. 11º - Recomendar ao Poder Concedente a adoção das medidas legais e contratuais cabíveis para adequação dos ditames firmados na presente Deliberação.

Art. 12º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições contrárias, em especial as Deliberações AGENERSA n.ºs 257/2008; 258/2008; 738/2011; 1.250/2012; 1.357; 1.616/2013; 2.924/2016; 2.850/2016; 3.029/2016; 3.163/2017; 3.164/2017; 3.165/2017; 3.243/2017 e 3.244/2017."

A decisão supratranscrita foi publicada no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro em 26 de junho de 2019 (fls. 616), quarta-feira, dando início a contagem de prazo para oposição de Embargos de Declaração ou interposição de Recurso Administrativo em 27 de junho de 2019.

Assim sendo, opuseram Embargos de Declaração os seguintes interessados: Governo do Estado do Rio de Janeiro (fls. 617-621), concessionárias CEG e CEG RIO (fls. 632-652), Petrobrás (fls. 654-686), IBP (fls. 687-703), ABRAGET (fls. 713-740) e Marlim Azul Energia S.A. (fls. 742-770), todos protocolados em 01 de julho de 2019.

Passo a apresentar, em síntese, os argumentos sustentados por cada Embargante:



1) Estado do Rio de Janeiro, por meio da SEDEERI - Subsecretaria de Desenvolvimento Econômico, Emprego, Renda e Relações Internacionais (fls. 618-621 e 623-627):

Iniciou defendendo o cabimento e a tempestividade dos Embargos de Declaração, bem como tecendo um breve resumo sobre o caso.

Adentrando ao mérito, com relação ao artigo 8º, III, alínea a, entendeu que a redação da deliberação permite margem à dupla interpretação, uma vez que, no seu entendimento, não restou claro se o valor apontado de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) é referente a totalidade dos investimentos para a construção do gasoduto (somando-se todos os aportes financeiros) ou se esse valor apenas se refere a aportes individuais de cada categoria (concessionária, autoprodutor, autoimportador e consumidor livre). Ao fim, sugere a alteração da redação para a hipótese da correta interpretação ser a primeira ventilada, ou seja, de que o valor de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões) se refere a totalidade dos investimentos para a construção do duto (somando-se todas as contribuições).

A respeito do artigo 9º, III, alínea a, questionou a diferença de redação entre a constante na alínea e a constante no momento de definir o fator "R" da fórmula de cálculo da margem de distribuição. Segundo o texto da alínea, todos os agentes do segmento termelétrico terão direito ao desconto de 22,5% o fator da margem de distribuição ao passo que a descrição do fator "R" na fórmula consta como sendo "fator redutor cujo valor é de até 0,0775". Ao fim, sugere a adoção de expressão única: "desconto de até 22,5%".

2) Concessionárias CEG e CEG RIO (fls. 632-652):

Após defenderem o cabimento e a tempestividade dos Embargos ora opostos, iniciaram rememorando as contribuições apresentadas por ocasião da consulta e audiência públicas, narrando que, conforme já argumentado, a Cláusula Sétima, §18º, do Contrato de Concessão já prevê a hipótese de aquisição do gás natural diretamente do produtor e dispõe sobre a margem de distribuição a ser percebida pela



concessionária, sendo possível, portanto, enquadrar os novos agentes no referido dispositivo, cumprindo a força vinculante dos Contratos de Concessão.

Asseverou que o afastamento das condições pactuadas acarreta insegurança jurídica e regulatória, uma vez que fere o acordo bilateral celebrado.

Defendeu que o enquadramento tarifário deve obedecer a um critério de categorização por segmento/classe de consumidor e que só é permitida a prática de tarifas diferenciadas ante as características técnicas, consoante artigo 7º, c/c artigo 1º, §2º, da Lei Estadual n.º 2.752/1997. Assim, defendeu que a cobrança dos agentes livres deve ter a mesma margem de distribuição que a praticada com relação aos consumidores cativos do mesmo segmento, posto que todos são usuários do mesmo sistema de distribuição de gás, possuindo igualmente o ônus social de custeio da estrutura comum a todos. A fixação de tarifa específica para os "novos agentes" acarretaria aumento de tarifa de toda a base de clientes, no intuito de manter o equilíbrio econômico-financeiro do Contrato.

Tendo em vista que a deliberação decidiu que os agentes livres têm direito a uma tarifa diferenciada, diferente daquela prevista em Contrato, tarifa esta que abarcará os custos específicos do investimento, operação e manutenção, entendeu que há omissão quanto aos demais pontos suscitados.

Ainda alegando a existência de omissão, colacionou o dispositivo 479, §1º, inciso IV, do CPC, afirmando que *"uma decisão não será fundamentada quando não forem enfrentados todos os argumentos capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador"* e defendeu que dita omissão prejudica a eventual interposição de Recurso Administrativo, na medida em que não se sabe qual é o entendimento desta casa com relação aos pontos suscitados pela concessionária, mas não trabalhados na decisão, culminando em violação aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, pois se retira

do jurisdicionado/regulado o direito de recorrer do julgado em sua plenitude.

Alegou haver obscuridade na decisão quando da leitura em conjunto dos artigos 11 e 12, da deliberação embargada, não ficou claro que não há regulamentação para o consumidor livre, autoprodutor e autoimportador até que haja a formalização de aditivo contratual. Essa conclusão alcançada pela concessionária foi a partir da interpretação do artigo 11, no sentido de que o Conselho Diretor entendeu indispensável a formalização da decisão por termos aditivos aos contratos, para que haja a produção de efeitos da nova regulamentação contida na decisão embargada, bem como da interpretação do artigo 12 como dispositivo que revogou todos os atos normativos anteriores da Agência que regulamentavam a matéria a partir da publicação da decisão embargada no DOERJ (ocorrida em 26.06.2019). Em razão disso, pleiteou que a deliberação expusesse de maneira expressa que a nova regulamentação apenas entrará em vigor a partir da sua formalização por termos aditivos aos contratos de concessão entre concessionária e Poder Concedente.

Apontou obscuridade no artigo 4º, caput, quando utiliza a expressão "sem restrição de consumo diário", afirmando que carece de melhor definição, devendo ser abordada, inclusive, a correlata consequência dessa previsão.

Também apontou obscuridade no artigo 4º, §1º, quando trata de "reserva de capacidade mínima de transporte", uma vez que, no seu entendimento, o dispositivo faz referência a atividade de transporte, que é de competência da ANP. Assim, questiona a correção da conduta de se definir capacidade de distribuição ou de transporte (capacidade de movimentação) em m³/mês, em detrimento da resolução do CNPE (Conselho nacional de Política Energética).

Alegou obscuridade nos termos "ramal dedicado", "ramal dedicado e exclusivo", "ramal exclusivo" e "gasoduto" utilizados na deliberação, defendendo a necessidade de padronização de um termo para esclarecimento da questão. Assim, sugeriu a substituição do termo



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais

"definição de ramal dedicado", no artigo 4º, §1º, por "condição de ramal dedicado".

Suscitou obscuridade, também, no artigo 8º, com relação ao caput, no que tange as regras para novos gasodutos dedicados, devendo ser esclarecido que para os clientes já abastecidos por dutos dedicados não caberá a possibilidade de construção de novos dutos às suas próprias expensas, por ser antieconômico e contra a modicidade tarifária.

A respeito do inciso II, alínea "a", do mesmo artigo 8º, apontou omissão fazendo-se necessário *"aclara a expressão 'reserva de capacidade de abastecimento', inclusive para apontar suas consequências"*, e quanto ao inciso III, correspondente a mesma alínea, afirmou obscuridade ao informar a não inclusão no Plano de Investimentos da Revisão Quinquenal da concessionária dos investimentos para fins regulatórios e tarifários, sem esclarecer que o valor investido pela concessionária deverá ser considerado na Base de Ativos Regulatória para fins de remuneração na Quinquenal. Além disso, requereu esclarecimentos acerca da aplicação do desconto, porque o caput fala em percentual de 22,5%, enquanto a fórmula atribui ao fator "R" o valor de até 0,775.

Apontou contradição na aplicação das Cláusulas Quarta, §1º, item I, dos Contratos de Concessão, que foram utilizadas para responder a questionamento presente no voto, mas, por uma falha lógica no encadeamento do raciocínio empregado, no entender da concessionária, o voto encerra afirmando que as cláusulas não se aplicam à hipótese presente.

Afirmou contradição com relação às Cláusula Sétima, §18, dos Contratos de Concessão, que, ao serem interpretadas, dão o entendimento de que ora se aplicam para os casos de mesmo supridor e supridores distintos, ora valem somente para os casos de supridores distintos (TUSD).

A respeito do artigo 8º, inciso I, alínea b, e inciso II, alínea c, apontou contradição no emprego da expressão "uso de sistema de distribuição", enquanto, em verdade, está a se tratar de "ramal dedicado", cuja

conexão direta ao duto do produtor significa, justamente, a não utilização do sistema de distribuição das concessionárias?

Defendeu a existência de omissão quanto a incidência da nova regulamentação, detalhando se ela contemplará os clientes que já compõem a base das concessionárias ou se abarcará apenas os novos clientes.

E questionou omissão quanto a TUSD-Termoelétrica, ante a ausência de memória de cálculo que levou ao advento da fórmula aplicável à tarifa para uso do sistema de distribuição do segmento termoeletrico, ou seja, houve a definição da fórmula da TUSD-Termoelétrica, sem apresentar a correlata justificativa e fundamentos, inclusive no âmbito aritmético.

3) Petrobras (fls. 655-664):

Indicou obscuridade no artigo 2º, porque, no seu entendimento, a previsão de isonomia no tratamento entre os agentes é ampla e genérica, podendo gerar questionamentos futuros quanto a efetiva forma de aplicação da isonomia, uma vez que as características distintas dos agentes podem demandar tratamento diferenciado, no intuito de manter a isonomia. Apresentou exemplos para que fosse possível a identificação da obscuridade alegada. Para sanar o vício, sugeriu alteração da redação para a seguinte:

“Art. 2º - Conceder tratamento isonômico na aplicação da TUSD e da TUSD-E, conforme o caso, aos agentes livres – Autoprodutores, Auto-Importadores e Consumidores Livres no Estado do Rio de Janeiro, na forma definida nessa Deliberação.”

Alegou haver contradição no artigo 7º, por entender que não restou clara a forma como será aplicada a tarifa aos agentes livres. Na sua ótica, foram criadas 2 categorias de agentes livres: (i) os que adquirem gás do mesmo supridor que as concessionárias e, portanto, não teriam direito à TUSD-E, e (ii) os que adquirem gás de fornecedor distinto da



distribuidora, fazendo jus à TUSD-E. Questionou o amparo legal para tal distinção e pontuou que a TUSD-E é devida em função do ativo (ramal dedicado) e do serviço (operação e manutenção), não guardando relação com o fornecedor do gás. Assim, defendeu que esse dispositivo viola o artigo 2º da mesma decisão, o qual garante tratamento isonômico aos agentes.

Com relação ao mesmo artigo 7º, afirmou outra contradição, identificada na utilização do termo "agente livre". Referido termo, no artigo 2º, é utilizado para definir os Autoprodutores, Autoimportadores e Consumidores Livres. Porém, em se tratando dos dois primeiros, eles não adquirem gás, motivo porque a redação do artigo em questão, em seu sentir, merece ser alterada. Aduziu, ainda, que o artigo 7º cria limitações à aplicação da TUSD-E, sem prever todas as hipóteses envolvendo os possíveis dutos que atenderiam um agente livre (exemplo: duto específico construído por uma distribuidora).

Com relação ao artigo 9º, inciso III, alínea a, registrou omissão por apresentar somente uma única fórmula para as duas concessionárias, que não utilizam parâmetros idênticos em suas fórmulas, devendo ser apresentadas duas fórmulas.

Suscitou inexactidão material quanto a fórmula apresentada e o Custo do Gás (CG), uma vez que na TUSD aplicável aos agentes livres não deve ser considerado o custo do gás na formação da tarifa.

A respeito do artigo 9º, inciso III, alínea b, defendeu que o texto pode levar à interpretação de que o agente, cujo ramal específico foi construído pela concessionária, não faria jus à TUSD Termelétrica ou à TUSD-E.

Afirmou que há obscuridade no artigo 10, parágrafo único, por não definir, de forma clara, quais obrigações deverão ser cumpridas pelos agentes no prazo de 18 meses e quais deverão ser cumpridas de imediato, bem como não deixa claro a real intenção da Agência com relação aos contratos e aditivos vigentes. Assim, solicitou expressão



previsão de que o ato jurídico perfeito e o direito adquirido serão respeitados.

4) Instituto Brasileiro de Petróleo, Gás e Biocombustível – IBP (fls. 688-703).

Iniciou questionando a redação do artigo 7º, inciso III, alínea b, porque pode conduzir ao entendimento de que os agentes livres, que utilizam gasodutos dedicados construídos totalmente pela concessionária, não possuem direito à TUSD-E. Em seu sentir, independentemente de quem constrói o duto, o serviço de operação e manutenção a ser prestado é o mesmo. *“A única diferença é se os investimentos serão ou não contabilizados para formação da TUSD-E. O investimento feito pela Concessionária é considerado, mas não o investimento feito pelo Agente Livre, conforme já tratado no Art. 8º dessa Deliberação”*.

No intuito de conferir maior clareza ao texto da deliberação, sugeri a utilização de termos definidos, como, por exemplo, utilizar sempre a expressão “agente livre” em todo o texto e “gasoduto dedicado”, eliminando o termo “exclusivo”.

Quanto ao artigo 2º, pugnou (i) pela diferenciação dos agentes livres entre aqueles que usam a malha de distribuição e os que usam gasodutos dedicado, posto que a isonomia deve ser entre as diversas espécies de agentes que se encontram na mesma situação e (ii) pelo saneamento da generalidade do texto para não permitir a interpretação enquadrando autoprodutores e autoimportadores como agentes passíveis de regulação pelo Estado, já que eles são regulados pela União, através da ANP.

A respeito do artigo 4º, § 1º, afirmou que a praxe do mercado (contratos de fornecimento de gás natural) é a utilização, como referência, do conceito da quantidade diária contratada (QDC). Assim, no caso de existência de um acordo de uma QDC entre usuário e concessionária, essa grandeza, em seu entender, deveria ser considerada para fins de reservação da capacidade. Em razão disso, sugeri que a deliberação



faça referência ao que for maior, a QDC ou a média de consumos dos últimos 6 meses.

Ainda com relação ao mesmo dispositivo, sugeriu a alteração do termo "capacidade mínima de transporte" para o termo "capacidade mínima de movimentação", no intuito de diferenciar a atividade exercida pela concessionária, regulada pelo Estado, da atividade de transporte de gás natural regulada pela União.

Sobre o artigo 5º, sugeriu a substituição do termo "ramal dedicado" por "gasoduto dedicado", porque o gasoduto em questão não será propriamente um ramal de qualquer outro gasoduto. Ademais, ao invés de fazer referência a "transportador, UPGN ou terminal de GNL", opinou por indicar "qualquer outra fonte de gás natural", no intuito de permitir certa elasticidade da definição, para acompanhar as inovações tecnológicas.

Com relação aos parágrafos 1º, 2º e 3º, do artigo 5º, sugeriu a criação de obrigação de compartilhamento de servidão de passagem para a construção de gasoduto dedicado em paralelo, como ocorre em outras regiões do mundo e como é feito no caso de outras concessionárias de serviços públicos, vide Resolução ANP n.º 42/12. Com isso, a decisão poderia assegurar o direito ao uso exclusivo do gasoduto dedicado, ao menos quando construído pelo Agente Livre ou pela concessionária com os recursos do Agente Livre. Nesse sentido, defendeu que o compartilhamento do gasoduto voluntário, ocorrendo caso haja sentido econômico e seus termos e condições seriam livremente negociados entre as partes.

Outrossim, sugeriu o uso da expressão "gasoduto dedicado", retirando a palavra "exclusivo", para não gerar desconforto no compartilhamento do gasoduto dedicado.

No que concerne ao artigo 6º, sugeriu que a aprovação para construção do gasoduto dedicado seja conferida somente pela AGENERSA, e não pela concessionária, que poderia criar empecilhos.



Afirmou que a deliberação deixou de prever a possibilidade de conferir ao Agente Livre o direito de assumir a operação e manutenção do gasoduto dedicado ou contratar terceiros para assumir essa atividade, bem como a possibilidade de suspensão do pagamento da remuneração à concessionária em caso de falha na prestação de serviço (descumprimento de contrato).

Sobre o artigo 8º, inciso I, defendeu que o gasoduto deve se manter como propriedade do Agente Livre, apenas sendo transferido para a concessionária (i) quando o agente deixar de usar o gasoduto OU (ii) quando se verificar a total depreciação desse ativo, atendendo ao que dispõe a Lei dos Gás, no artigo 46.

A respeito do artigo 5º, questionou a limitação do direito à TUSD-E aos agentes livres que (i) constroem o duto dedicado; (ii) financiam a construção do duto dedicado pela concessionária ou (iii) pertençam ao mesmo grupo econômico que os agentes enquadrados em um dos dois primeiros casos e exerçam a mesma atividade econômica em zona contígua. Em razão dessa interpretação, sugeriu que: (i) todo o Agente Livre que utilizar gasoduto dedicado tenha direito à TUSD-E; (ii) se o sugerido acima não ocorra, que ao menos seja flexibilizado o §1º para eliminar a obrigação de que o agente exerça a mesma atividade econômica e esteja situado em área contígua.

Com relação ao artigo 8º, inciso III, ao tratar do compartilhamento dos custos de construção do gasoduto dedicado entre concessionária e agentes, não ficou claro que a integralidade da remuneração devida à concessionária será calculada com base na TUSD-E, e não apenas a parte proporcional à contribuição do Agente Livre.

A respeito da alínea "b", do mesmo supracitado dispositivo, afirmou que não restou claro se o investimento realizado pela concessionária vai entrar na base regulatória de ativos e ser considerado no cálculo de sua tarifa padrão, observados os limites previsto na alínea "a" ou se o investimento realizado pela concessionária deverá ser remunerado pelo Agente Livre, ainda que através da aplicação da TUSD-E.



Sobre o artigo 9º, inciso II, alínea a, pontuou que se a concessionária realiza o pagamento da construção do gasoduto dedicado, os custos a serem levados em consideração para fins de cálculo são apenas (i) os valores dos investimentos no gasoduto em questão e (ii) os custos de operação e manutenção, devendo ser desconsiderados o valor dos investimentos realizados pela concessionária em outros ativos e seus respectivos custos de operação e manutenção.

Ademais, se o duto dedicado é construído pelo Agente Livre, a remuneração da concessionária deve ser calculada considerando apenas os custos de operação e manutenção desse duto, devendo ser desconsiderados o valor dos investimentos realizados pela concessionária em outros ativos e seus respectivos custos de operação e manutenção.

Com relação ao mesmo artigo, afirmou não haver sentido em falar sobre "desconto na margem".

Quanto ao inciso III, do artigo 9º, afirmou que parece afastar a incidência da TUSD-E na hipótese de duto dedicado construído pela concessionária às custas do Agente Livre. Além disso, entendeu que garante, ao mesmo tempo, o desconto previsto na alínea "a" (de 22,5% no fator R) e a aplicação da TUSD-E. Para o Embargante, o ideal seria assegurar a TUSD-E ao Agente Livre atendido por duto dedicado, independente de quem construiu referido gasoduto, mas, no seu entendimento, seria uma opção assegurar o que resultar em menor valor.

A respeito da alínea "b", do dispositivo supra, registrou que é conveniente que reste claro que o custo de investimento será considerado no cálculo da TUSD-E apenas quando a concessionária houver pago uma parte do custo de construção do duto dedicado.

No que tange ao artigo 8º, inciso III, alínea d, entendeu que a vedação de cobrança antecipada de receita pela concessionária para custear a construção do gasoduto dedicado, a seu ver, é prejudicial, porque pode

AGENERSA

Agência Reguladora
de Energia e Saneamento Básico
do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-22/007/300/2014

Data 12/04/2014 FL. 934

Rubrica PRB 4439560-4



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais

a concessionária se recusar construção, alegando falta de recursos, apenas para impedir o desenvolvimento do mercado livre.

Requeriu limitação de publicidade do contrato de suprimento do gás natural à terceiros, apesar de não se opor ao conhecimento da integralidade pela AGENERSA, pugnando pela publicidade somente do preço do gás natural, bem como pela manutenção da confidencialidade de outras condições comerciais, como penalidades por descumprimento e *take or pay*.

Apesar de constar no voto original, aduziu que a deliberação não tratou da questão concernente ao procedimento pelo qual o Agente Livre pode obter uma declaração de utilidade pública da faixa de terreno no qual será construído o gasoduto dedicado.

5) Associação Brasileira de Geradoras Termelétricas – ABRAGET (fis. 713-720):

Questionou omissão no artigo 2º, na medida em que não faz a devida distinção entre autoprodutor, autoimportador e consumidor livre que utiliza a malha de distribuição (sujeitos à TUSD) e os que são atendidos por ramais dedicados (sujeitos à TUSD-E);

Quanto ao artigo 7º, questionou a utilização do termo “agente livre” nesse artigo, porque trata somente do consumidor livre. Ademais, o termo “agente livre” logo no artigo 2º foi utilizado para se referir aos autoprodutores, autoimportadores e consumidores livres.

Com relação ao mesmo artigo, apontou contradição ao impor limitação à aplicação da TUSD-E somente aos agentes que construíram o duto dedicado ou que tiveram coparticipação na sua construção.

Sobre o artigo 9º, inciso III, alínea a, asseverou que há necessidade de apresentação de 2 fórmulas: uma com os parâmetros utilizados pela CEG e outra com os utilizados pela CEG RIO, e ainda que deve ser expurgada da fórmula o custo do gás (CG), já que a TUSD é aplicável aos agentes livres.

Sobre a alínea b, inciso III, do mesmo artigo 9º, pontuou que a redação deve ser aprimorada para afastar a interpretação de que os agentes, cujos ramais dedicados foram construídos pela concessionária, não teriam direito à TUSD Termelétrica ou à TUSD-E.

6) Marlim Azul Energia S.A. (fls. 742-770):

A respeito do artigo 5º, §1º, sugeriu alteração na redação de "a definição de ramal dedicado e exclusivo poderá ser estendida", para "deverá", bem como entendeu que a deliberação deveria trazer o conceito de exclusividade, considerando o ramal dedicado como exclusivo quando sua construção tiver sido custeada e realizada integralmente pelo agente livre.

Sustentou, ainda, quanto a redação do mesmo artigo, que deve ser retirado o sentido restritivo de "mesma atividade econômica", para o fim de permitir a conexão ao mesmo gasoduto de agentes que apenas façam parte do mesmo grupo econômico e exerçam atividades que se valham do gás e seus derivados como insumo, o que incluiria usos inovadores do gás, bem que deve ser retirada a exigência de exercício em área contígua.

Sobre a redação do artigo 6º, sugeriu que seja estabelecido o prazo de 60 dias para aprovação de projetos de construção de ramal dedicado apresentados por agentes livres pela AGENERSA.

A respeito dos artigos 7º e 9º, inciso II, alínea a, no que tange a TUSD-E, entendeu que (i) pode ser aplicada ainda que o gasoduto não seja exclusivo, notadamente quando pertencente ao mesmo grupo econômico; (ii) as premissas para definição da tarifa específica deveriam estar mais bem detalhadas na deliberação, devendo refletir exclusivamente a remuneração das concessionárias estaduais pela prestação dos serviços de operação e manutenção prestados nos dutos construídos por agentes livres; (iii) devem ser fixados critérios mais detalhados, seguindo a recomendação do Parecer da CAPEV.



Defendeu, quanto ao artigo 8º, inciso I, alíneas "b" e "c", que a "transmissão" do ativo construído pelo empreendedor privado (gasoduto dedicado) se assemelha tanto à desapropriação, quanto ao instituto da reversão, devendo ocorrer mediante justa e prévia indenização, considerando metodologias de valoração de ativos.

Aliás, no seu entendimento, a transmissão do gasoduto deve ser dar, tecnicamente, em favor do patrimônio público estadual, e não da concessão, como consta na deliberação.

Alegou omissão na deliberação na medida em que não tratou especificamente, definindo nro, da Declaração de Utilidade Pública para fins de desapropriação e instituição de servidão administrativa das áreas necessárias à implantação dos gasodutos dedicados e de uso exclusivo pelos agentes livres, apesar do tema ter sido tratado no corpo do voto no item "XI – das Desapropriações".

Questionou a ausência de previsão na deliberação da possibilidade de assunção da construção do gasoduto dedicado pelo usuário quando houver descumprimento do respectivo cronograma pela concessionária.

Em 01 de agosto de 2019, foi realizada reunião aberta, objetivando a exposição explicada dos pontos que cada embargante entendeu como obscuro, omissos ou controversos da decisão.

Posteriormente, o presente processo foi encaminhado à CAPET, para que referida câmara se manifestasse a respeito dos termos do Embargos opostos (fls. 813).

Como resposta, a CAPET proferiu despacho técnico no dia 08 de agosto de 2019 (fls. 814), declarando que, no seu entendimento, *"não cabe, no presente momento, uma manifestação desta Câmara Técnica, por ser o Embargo Declaratório um instrumento efetivo de apreciação de falta de fundamentação e presença de omissões e contradições que comprometam o entendimento da decisão"*.



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais

Assim, entendendo que, mesmo nos casos de argumentos que carecem de considerações técnicas, não merecem ser considerados pela CAPET neste momento, porque apresentados em instrumento processual indevido, devolveu o processo.

Ato contínuo, os autos foram remetidos para análise da CAENE quanto aos argumentos que lhe competem (fls. 815).

A CAENE, por sua vez, às fls. 816-822, teceu os seguintes comentários:

(i) quanto a argumentação sustentada pelo Poder Concedente, os pontos apontados como obscuros e controversos ou são sanados pelo próprio voto do relator ou são de competência da CAPET;

(ii) sobre os argumentos defendidos pelas concessionárias, entendeu que são pertinentes no que concerne a utilização de determinados termos ou expressões, motivo porque sugeriu a substituição (a) da expressão "reserva de capacidade mínima de transporte", por "reserva de capacidade mínima de distribuição", no artigo 4º, (b) no artigo 5º, de todos os termos "ramais", "dutos" ou "gasodutos" e "exclusivo" ou "dedicado", e suas combinações, por "gasoduto dedicado"; (iii) a utilização de "condição de ramal dedicado", ao invés de "definição de ramal dedicado", no §1º, do artigo 5º. Quanto aos demais quesitos, afirma que se tratam de questões de mérito, não merecendo apreciação neste momento;

(iii) sobre as ponderações da Petrobras, entendeu que todos já estavam esclarecidos no corpo do voto ou que eram matéria de Recurso Administrativo;

(iv) a respeito das teses defendidas pelo IBP, pontuou que o único ponto pertinente, relacionado à terminologia, já foi apreciado linhas acima, quando tratava das razões de outro Embargante, e que os demais pontos não são matérias de Embargos;

(v) quanto as considerações da ABRAGET, a que trata do tema isonomia, do artigo 2º, afirma que o tratamento isonômico se refere a



cada tipo de cliente. Sobre as demais ponderações, entendeu que ou já foram tratadas em seu parecer, por ocasião da análise das razões de outros Embargante, ou são matéria de Recurso Administrativo;

(vi) no que tange aos argumentos da Marlim, declarou que não há dúvidas quanto a incidência da TUSD-E. Sobre a definição de prazo para aprovação dos projetos de construção do ramal dedicado e sobre o direito de *step in* para os agentes livres, afirmou que serão temas tratados na revisão das condições gerais de fornecimento para autoprodutores, autoimportadores e consumidores livres. O restante ou se trata de temas de competência de outras câmaras.

A Marlim elaborou uma espécie de memoriais a respeito do processo, que foram acostados às fls. 832-850. Nele, referida empresa teceu alguns apontamentos a respeito do teor dos Embargos opostos pelos demais Embargantes, apresentando justificadamente os pontos em que seus entendimentos convergiam ou conflitavam. Encerrou com as seguintes conclusões:

Instada a se manifestar, a Procuradoria desta Casa apresentou o Parecer n.º 12-2019/MSF-PROC/AGENERSA (fls. 852-854), inicialmente apontando a tempestividade de todos os Embargos de Declaração.

Quanto ao mérito, destacou que os Embargos não é o meio adequado para se pleitear uma alteração do julgado. Ponderou que só seria possível aplicar efeitos infringentes aos Embargos caso fosse manifesto o equívoco da decisão (evidente erro material ou manifesta nulidade) e se não houvesse outro meio hábil para a correção do erro cometido.

Assim, ao entendimento de que a decisão embargada não padece de obscuridade, contradição ou omissão, entendeu a impossibilidade de reapreciação da matéria neste momento, motivo porque opinou pelo não provimento destes recursos.

Por meio dos Of. AGENERSA/ASSESS/JCSA n.º 121/2019, 122/2019, 123/2019, 124/2019, 125/2019 e 126/2019 foi aberto prazo para que todos os Embargantes apresentassem suas alegações finais.



É o relatório:

José Carlos dos Santos Araújo
Conselheiro Relator

1 DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º 3.862 DE 18 DE JUNHO DE 2019**CONCESSIONÁRIAS CEG E CEG RIO - ESTUDO E REFORMULAÇÃO DO ARCABOUÇO REGULATÓRIO PARA AUTOPRODUTOR, AUTO-IMPORTADOR E CONSUMIDOR LIVRE.**

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n.º E-22/007.300/2019 (Apenso: E-12/003.572/2013), por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Revogar as Deliberações AGENERSA/CODIR nº 1250/2012, nº 257/2008 e 258/2008, e Anexos.

Parágrafo Único - Determinar que a Câmara de Energia - CAENE, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente minutas contendo:

- a) Novas Condições Gerais de Fornecimento para Autoprodutores, Auto-Importadores e Consumidores Livres, adequando-as às disposições contidas no presente Voto, tendo como parâmetro simplificação e celeridade, promovendo a desburocratização regulatória; e
- b) Regulamentação do Agente Comercializador.

Art. 2º - Conceder tratamento isonômico regulatório, especialmente na questão tarifária, aos agentes livres - Autoprodutores, Auto-Importadores e Consumidores Livres no Estado do Rio de Janeiro.

Art. 3º - Para comprovação perante a AGENERSA da condição de Autoprodutor ou Auto-Importador será exigido somente o registro expedido pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP.

Art. 4º - Será considerado Consumidor Livre o agente que consumir no mínimo 300.000m³/mês de gás natural, sem restrição de consumo mínimo diário, devendo firmar contrato de utilização do sistema de distribuição com as Concessionárias, com vigência mínima de 1 (um) ano.

§1º - Aos Consumidores Livres, anteriormente atendidos pelas Concessionárias no mercado cativo, fica garantida reserva de capacidade mínima de transporte calculada pela média de consumo dos últimos 6 (seis) meses, não computados períodos de interrupção justificados.

§2º - Aos novos Consumidores Livres que estiverem iniciando sua operação não se aplica a média de consumo dos últimos 6 (seis) meses e o contido no §1º.

Art. 5º - Entende-se por ramal dedicado todo gasoduto conectando o Autoprodutor, Auto-Importador ou Consumidor Livre diretamente ao transportador, UPGN ou terminal de GNL, por meio de ramal específico, não interligado à malha física de distribuição.

§1º - A definição de ramal dedicado é exclusivo poderá ser estendida aos agentes conectados ao mesmo gasoduto, desde que pertençam a empreendimento do mesmo grupo econômico, exercendo a mesma atividade econômica e situado em área contígua.

§2º - Posterior conexão de ramais de terceiros ao gasoduto originalmente dedicado e exclusivo, não implicará na perda da sua exclusividade para o consumidor original nem alterará o seu tratamento tarifário.

**Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais**

§3º - Na hipótese do caput e do contido no §1º, todos terão jus ao tratamento tarifário específico a ser calculado pela AGENERSA com base no investimento e custos específicos de operação e manutenção (TUSD-E).

Art. 6º - Os agentes livres, e somente eles, podem, se assim desejarem, construir suas instalações - gasodutos no Estado do Rio de Janeiro, arcando com o valor total do investimento, respeitando regras de construção civil, de segurança e com projetos previamente aprovados pelas Concessionárias CEG e GEG Rio, contando com prévia ciência da AGENERSA.

Art. 7º - O agente livre atendido por gasoduto dedicado, construído por ele, ou através de coparticipação com as concessionárias, que adquira o gás natural de supridora diferente da CEG e GEG Rio, tem direito ao pagamento de tarifa diferenciada (TUSD-E) a ser calculada pela AGENERSA considerando os custos específicos de investimento, operação e manutenção do gasoduto dedicado.

Art. 8º - Na construção de novos gasodutos dedicados, por agentes Autoprodutores, Auto-Importadores e Consumidores Livres, ou pelas Concessionárias, ficam estabelecidas as seguintes regras:

I- Quando a construção do gasoduto dedicado e exclusivo for custeada e realizada integralmente pelos agentes livres, ao seu término, o ativo será transmitido para a Concessão.

a) Os investimentos no gasoduto não serão contabilizados para fins de remuneração tarifária das Concessionárias.

b) Os agentes livres terão direito a tarifa específica pelo uso do sistema de distribuição a ser calculada com base nas especificidades da instalação (TUSD-E).

c) Os agentes deverão firmar contrato de operação e manutenção do gasoduto com as Concessionárias.

II- Quando a construção do gasoduto for custeada e realizada integralmente pelos agentes, fica permitida a conexão de terceiros e ao término da construção, o ativo será transmitido para a Concessão.

a) Fica garantida a manutenção do atendimento à reserva de capacidade de abastecimento contratada pelos agentes livres construtores com as Concessionárias.

b) Os investimentos no gasoduto não serão contabilizados para fins de remuneração tarifária das Concessionárias.

c) Fica garantida aos agentes construtores o pagamento de tarifa específica pelo uso do sistema de distribuição a ser calculada com base nas especificidades da instalação (TUSD-E), e também para outros agentes livres pertencentes ao mesmo grupo econômico, que exerçam a mesma atividade fim, em área contígua.

d) Eventual conexão de terceiros, que não se enquadrem na hipótese da alínea "c", não implicará em perda de exclusividade por parte do agente construtor do gasoduto, e terceiros não terão jus ao tratamento tarifário específico (TUSD-E).

e) Os agentes contratarão a operação e manutenção do gasoduto com as Concessionárias.

III- Quando a construção do gasoduto for realizada pelas Concessionárias por solicitação dos agentes Autoprodutores, Auto-Importadores e Consumidores Livres, a participação deles fica limitada a até 90% (noventa por cento) do valor dos investimentos.

a) Nos casos em que os investimentos no gasoduto forem superiores a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), ou quando o consumo mensal do agente livre for superior a 3.000.000 m³/mês, o valor total dos investimentos não será incluído no Plano de Investimentos das Concessionárias para fins regulatórios e tarifários da Revisão Quinquenal.

b) Serão remunerados na tarifa os investimentos efetivamente realizados pelas Concessionárias, observadas as limitações da alínea "a", sem inclusão de valor referente a coparticipação dos agentes na construção do gasoduto.

c) Os agentes livres que efetuarem coparticipação no investimento terão direito ao pagamento de tarifa específica pelo uso do sistema de distribuição (TUSD-E) a ser calculada com base nas especificidades da instalação e do investimento realizado.



d) Fica vedada a cobrança, pelas Concessionárias, de antecipação de receita ao agente livre para custear a construção do gasoduto.

e) Outros agentes que utilizarem o duto não terão direito ao pagamento da TUSD-E, excetuado aqueles descritos no artigo 5º, § 1º.

Art. 9º - As tarifas para uso do sistema de distribuição aos agentes Autoprodutores, Auto-importadores e Consumidores Livres, serão calculadas da seguinte forma:

I- TUSD: Tarifa para uso do sistema de distribuição, aplicável a todo agente livre, deduzindo-se os encargos de comercialização, independente da supridora de gás natural ser a mesma das Concessionárias CEG e CEG Rio, ou de ser abastecido por gasoduto dedicado.

a) A redução provisória, será de 1,9% (hum inteiro e nove décimos por cento) referente aos encargos de comercialização.

b) Determinar que a Câmara de Política Econômica e Tarifária - CAPET, no prazo de 30 (trinta) dias, promova estudos quanto ao percentual equivalente aos encargos de comercialização, visando calcular as despesas operacionais exclusivas às atividades de comercialização referentes ao pessoal da área comercial e de suprimento de gás, despesas comerciais, comunicação, gestão de gás e transporte, dentre outros fatores relevantes, com base nos custos efetivamente realizados pelas Concessionárias, a ser homologado pelo Conselho Diretor.

II- TUSD-E: Tarifa específica para uso do sistema de distribuição para gasodutos dedicados e exclusivos.

a) Determinar que a Câmara de Política Econômica e Tarifária - CAPET, no prazo de 30 (trinta) dias, promova estudos quanto a tarifa específica para uso do sistema de distribuição, visando calcular o valor do desconto nas margens das Concessionárias para todos os agentes que sejam conectados por um gasoduto dedicado e exclusivo, considerando os custos de investimento, operação e manutenção.

III- TUSD - Termoeétrica: Tarifa para uso do sistema de distribuição, específico para o segmento termoeétrico.

a) Todos os agentes do segmento termoeétrico terão direito ao desconto de 22,5% (vinte e dois e cinco décimos por cento) no fator R da fórmula na margem de distribuição, obedecendo a seguinte fórmula:

$$T = \left[\left(\frac{37,896}{(R + 40)^{15}} + 0,345 \right) \cdot \frac{E}{36,81} \cdot \frac{IGP - M_t}{IGP - M_0} \right] + CG$$

T = Tarifa

c = Somatório do consumo mensal, expresso em milhões de m³, com 6 casas decimais;

R = Fator redutor cujo valor é de até 0,775;

IGP-M_t = Índice Geral de Preços Mercado - Fundação Getúlio Vargas, do mês de novembro do ano anterior;

IGP-M₀ = Índice Geral de Preços Mercado - Fundação Getúlio Vargas, do mês de jun/2000, equivalente a 183,745;

CG = Preço de compra do GN determinado em função dos contratos de compra específicos para cada usina.

b) Nos casos em que o agente construir ramal dedicado e exclusivo, fica garantido o desconto da alínea "a", ou o direito ao pagamento de tarifa específica (TUSD-E), a ser calculada pela AGENERSA levando em consideração custos de investimento, operação e manutenção.

c) Determinar que seja realizada a revisão anual dos descontos concedidos na fórmula (fator R) a fim de se compensar eventuais erros de projeção de demanda do segmento termoeétrico na Revisão Quinquenal nos anos anteriores, dentro de cada respectivo quinquênio, não podendo retroagir a quinquênios passados.

Art. 10º - Determinar que os Contratos de aquisição do gás natural das Concessionárias CEG e CEG Rio, e aditivos, com a supridora sejam obrigatoriamente submetidos a processo regulatório para a aprovação e homologação pela AGENERSA, devendo conter as seguintes cláusulas obrigatórias:

I- A aquisição do gás natural deverá ser realizada por Chamamento Público, visando promover livre concorrência, economicidade e redução de tarifas.

II- Além das cláusulas essenciais, deverão conter outras que permitam flexibilização do 'take-or-pay' em virtude da migração de consumidores para agentes livres, garantindo a transparência das informações, dos custos envolvidos, da formação do preço, bem como da oferta total do volume a ser adquirido pelas Distribuidoras.

Parágrafo Único: As Concessionárias terão 18 (dezoito) meses para adequar-se aos incisos I e II acima, independente dos contratos e aditivos vigentes, que deverão ter seu inteiro teor divulgado no site da AGENERSA imediatamente, visando ampla publicidade, vedada qualquer cláusula de confidencialidade com relação a divulgação ao público.

Art. 11º - Recomendar ao Poder Concedente a adoção das medidas legais e contratuais cabíveis para adequação dos ditames firmados na presente Deliberação.

Art. 12º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições contrárias, em especial as Deliberações AGENERSA n.ºs 257/2008, 258/2008, 738/2011, 1.250/2012, 1.357, 1.616/2013, 2.924/2016, 2.850/2016, 3.029/2016, 3.163/2017, 3.164/2017, 3.165/2017, 3.243/2017 e 3.244/2017.

Rio de Janeiro, 18 de junho de 2019.

JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA

Conselheiro-Presidente-Relator

SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA

Conselheiro

LUIGI EDUARDO TROISI

Conselheiro

TIAGO MOHAMED MONTEIRO

Conselheiro

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO

Conselheiro

Processo nº.: E-22/007/300/2019 (apenso processo n.º E-12/003/572/2013)
Autuação: 12/04/2019
Concessionária: CEG e CEG RIO
Assunto: Estudo e reformulação do arcabouço regulatório para autoprodutor, autoimportador e consumidor livre.
Sessão: 10/10/2019.

VOTO

Trata-se da análise Embargos de Declaração opostos em face da Deliberação AGENERSA n.º 3.862¹, de 18 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro em 26 de junho de 2019.

Por via de sobredita deliberação, o Conselho Diretor, por unanimidade, assim decidiu:

Art. 1º - Revogar as Deliberações AGENERSA/CODIR nº 1250/2012, nº 257/2008 e 258/2008, e Anexos.

Parágrafo Único - Determinar que a Câmara de Energia - CAENE, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente minutas contendo:

a) Novas Condições Gerais de Fornecimento para Autoprodutores, Auto-Importadores e Consumidores Livres, adequando-as às disposições contidas no presente Voto, tendo como parâmetro simplificação e celeridade, promovendo a desburocratização regulatória; e

b) Regulamentação do Agente Comercializador.

Art. 2º - Conceder tratamento isonômico regulatório, especialmente na questão tarifária, aos agentes livres - Autoprodutores, Auto-Importadores e Consumidores Livres no Estado do Rio de Janeiro.

Art. 3º - Para comprovação perante a AGENERSA da condição de Autoprodutor ou Auto-Importador será exigido somente o registro expedido pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP.

Art. 4º - Será considerado Consumidor Livre o agente que consumir no mínimo 300.000m³/mês de gás natural, sem restrição de consumo mínimo diário, devendo firmar contrato de utilização do



sistema de distribuição com as Concessionárias, com vigência mínima de 1 (um) ano.

§1º - Aos Consumidores Livres, anteriormente atendidos pelas Concessionárias no mercado cativo, fica garantida reserva de capacidade mínima de transporte calculada pela média de consumo dos últimos 6 (seis) meses, não computados períodos de interrupção justificados.

§2º - Aos novos Consumidores Livres que estiverem iniciando sua operação não se aplica a média de consumo dos últimos 6 (seis) meses e o contido no §1º.

Art. 5º - Entende-se por ramal dedicado todo gasoduto conectando o Autoprodutor, Auto-importador ou Consumidor Livre diretamente ao transportador, UPGN ou terminal de GNL, por meio de ramal específico, não interligado à malha física de distribuição.

§1º - A definição de ramal dedicado e exclusivo poderá ser estendida aos agentes conectados ao mesmo gasoduto, desde que pertençam a empreendimento do mesmo grupo econômico, exercendo a mesma atividade econômica e situado em área contígua.

§2º - Posterior conexão de ramaís de terceiros ao gasoduto originalmente dedicado e exclusivo, não implicará na perda da sua exclusividade para o consumidor original nem alterará o seu tratamento tarifário.

§3º - Na hipótese do caput e do contido no §1º, todos farão jus ao tratamento tarifário específico a ser calculado pela AGENERSA com base no investimento e custos específicos de operação e manutenção (TUSD-E).

Art. 6º - Os agentes livres, e somente eles, podem, se assim desejarem, construir suas instalações - gasodutos no Estado do Rio de Janeiro, arcando com o valor total do investimento, respeitando regras de construção civil, de segurança e com projetos previamente aprovados pelas Concessionárias CEG e CEG Rio, contando com prévia ciência da AGENERSA.

Art. 7º - O agente livre atendido por gasoduto dedicado, construído por ele, ou através de coparticipação com as concessionárias, que adquira o gás natural de supridora diferente da CEG e CEG Rio, tem direito ao pagamento de tarifa diferenciada (TUSD-E) a ser calculada pela AGENERSA considerando os custos específicos de investimento, operação e manutenção do gasoduto dedicado.

Art. 8º - Na construção de novos **gasodutos dedicados**, por agentes Autoprodutores, Auto-importadores e Consumidores Livres, ou pelas Concessionárias, ficam estabelecidas as seguintes regras:



I- Quando a construção do gasoduto dedicado e exclusivo for custeada e realizada integralmente pelos agentes livres, ao seu término, o ativo será transmitido para a Concessão.

a) Os investimentos no gasoduto não serão contabilizados para fins de remuneração tarifária das Concessionárias.

b) Os agentes livres terão direito a tarifa específica pelo uso do sistema de distribuição a ser calculada com base nas especificidades da instalação (TUSD-E).

c) Os agentes deverão firmar contrato de operação e manutenção do gasoduto com as Concessionárias.

II- Quando a construção do gasoduto for custeada e realizada integralmente pelos agentes, fica permitida a conexão de terceiros e ao término da construção, o ativo será transmitido para a Concessão.

a) Fica garantida a manutenção do atendimento à reserva de capacidade de abastecimento contratada pelos agentes livres construtores com as Concessionárias.

b) Os investimentos no gasoduto não serão contabilizados para fins de remuneração tarifária das Concessionárias.

c) Fica garantida aos agentes construtores o pagamento de tarifa específica pelo uso do sistema de distribuição a ser calculada com base nas especificidades da instalação (TUSD-E), e também para outros agentes livres pertencentes ao mesmo grupo econômico, que exerçam a mesma atividade fim, em área contígua.

d) Eventual conexão de terceiros, que não se enquadrem na hipótese da alínea "c", não implicará em perda de exclusividade por parte do agente construtor do gasoduto, e terceiros não farão jus ao tratamento tarifário específico (TUSD-E).

e) os agentes contratarão a operação e manutenção do gasoduto com as Concessionárias.

III- Quando a construção do gasoduto for realizada pelas Concessionárias por solicitação dos agentes Autoprodutores, Auto-Importadores e Consumidores Livres, a participação deles fica limitada a até 90% (noventa por cento) do valor dos investimentos.

a) Nos casos em que os investimentos no gasoduto forem superiores a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), ou quando o consumo mensal do agente livre for superior a 3.000.000 m³/mês, o valor total dos investimentos não será incluído no Plano de Investimentos das Concessionárias para fins regulatórios e tarifários da Revisão Quinquenal.

b) Serão remunerados na tarifa os investimentos efetivamente realizados pelas Concessionárias, observadas as limitações da alínea "a", sem inclusão de valor referente a coparticipação dos agentes na construção do gasoduto.



c) Os agentes livres que efetuarem coparticipação no investimento terão direito ao pagamento de tarifa específica pelo uso do sistema de distribuição (TUSD-E) a ser calculada com base nas especificidades da instalação e do investimento realizado.

d) Fica vedada a cobrança, pelas Concessionárias, de antecipação de receita ao agente livre para custear a construção do gasoduto.

e) Outros agentes que utilizarem o duto não terão direito ao pagamento da TUSD-E, excetuado aqueles descritos no artigo 5º, §1º.

Art. 9º - As tarifas para uso do sistema de distribuição aos agentes Autoprodutores, Auto-Importadores e Consumidores Livres, serão calculadas da seguinte forma:

I- **TUSD**: Tarifa para uso do sistema de distribuição, aplicável a todo agente livre, deduzindo-se os encargos de comercialização, independente da supridora de gás natural ser a mesma das Concessionárias CEG e CEG Rio, ou de ser abastecido por gasoduto dedicado.

a) A redução provisória, será de 1,9% (um inteiro e nove décimos por cento) referente aos encargos de comercialização.

b) Determinar que a Câmara de Política Econômica e Tarifária - CAPET, no prazo de 30 (trinta) dias, promova estudos quanto ao percentual equivalente aos encargos de comercialização visando calcular as despesas operacionais exclusivas às atividades de comercialização referentes ao pessoal da área comercial e de suprimento de gás, despesas comerciais, comunicação, gestão de gás e transporte, dentre outros fatores relevantes, com base nos custos efetivamente realizados pelas Concessionárias, a ser homologado pelo Conselho Diretor.

II- **TUSD-E**: Tarifa específica para uso do sistema de distribuição para gasodutos dedicados e exclusivos.

a) Determinar que a Câmara de Política Econômica e Tarifária - CAPET, no prazo de 30 (trinta) dias, promova estudos quanto a tarifa específica para uso do sistema de distribuição, visando calcular o valor do desconto nas margens das Concessionárias para todos os agentes que sejam conectados por um gasoduto dedicado e exclusivo, considerando os custos de investimento, operação e manutenção.

III- **TUSD - Termoeétrica**: Tarifa para uso do sistema de distribuição, específico para o segmento termoeletrico.

a) Todos os agentes do segmento termoeletrico terão direito ao desconto de 22,5% (vinte e dois e cinco décimos por cento) no fator R da fórmula na margem de distribuição, obedecendo à seguinte fórmula:



$$T = \left[\left(\frac{37,099}{(2 + 40)^{28}} + 0,345 \right) \cdot \frac{R}{26,91} \cdot \frac{IGP - M_n}{IGP - M_0} \right] + CG$$

T = Tarifa;

c = Somatório do consumo mensal, expresso em milhões de m³, com 6 casas decimais;

R = Fator redutor cujo valor é de até 0,775;

IGP-M_n = Índice Geral de Preços Mercado - Fundação Getúlio Vargas, do mês de novembro do ano anterior;

IGP-M₀ = Índice Geral de Preços Mercado - Fundação Getúlio Vargas, do mês de jun/2000, equivalente a 183,745;

CG = Preço de compra do GN determinado em função dos contratos de compra específicos para cada usina.

b) Nos casos em que o agente construir ramal dedicado e exclusivo, fica garantido o desconto da alínea "a", ou o direito ao pagamento de tarifa específica (TUSD-E), a ser calculada pela AGENERSA levando em consideração custos de investimento, operação e manutenção.

c) Determinar que seja realizada a revisão anual dos descontos concedidos na fórmula (fator R) a fim de se compensar eventuais erros de projeção de demanda do segmento termoeletrico na Revisão Quinquenal nos anos anteriores, dentro de cada respectivo quinquênio, não podendo retroagir a quinquênios passados.

Art. 10º - Determinar que os Contratos de aquisição do gás natural das Concessionárias CEG e CEG Rio, e aditivos, com a supridora sejam obrigatoriamente submetidos a processo regulatório para a aprovação e homologação pela AGENERSA, devendo conter as seguintes cláusulas obrigatórias:

I- A aquisição do gás natural deverá ser realizada por Chamamento Público, visando promover livre concorrência, economicidade e redução de tarifas.

II- Além das cláusulas essenciais, deverão conter outras que permitam flexibilização do take-or-pay em virtude da migração de consumidores para agentes livres, garantindo a transparência das informações, dos custos envolvidos, da formação do preço, bem como da oferta total do volume a ser adquirido pelas Distribuidoras.

Parágrafo Único: As Concessionárias terão 18 (dezoito) meses para adequar-se aos incisos I e II acima, independente dos contratos e aditivos vigentes, que deverão ter seu inteiro teor divulgado no site da AGENERSA imediatamente, visando ampla publicidade, vedada qualquer cláusula de confidencialidade com relação a divulgação ao público.

Art. 11º - Recomendar ao Poder Concedente a adoção das medidas legais e contratuais cabíveis para adequação dos ditos contratos firmados na presente Deliberação.



Art. 12º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições contrárias, em especial as Deliberações AGENERSA n.ºs 257/2008; 258/2008; 738/2011; 1.250/2012; 1.357; 1.616/2013; 2.924/2016; 2.850/2016; 3.029/2016; 3.163/2017; 3.164/2017; 3.165/2017; 3.243/2017 e 3.244/2017."

A contagem do prazo para oposição de recursos teve início em 27 de junho de 2019 e o término do prazo para oposição de Embargos de Declaração ocorreu em 01 de julho de 2019. Nesta data, todavia, foram protocoladas as peças de Embargos dos seguintes interessados: Governo do Estado do Rio de Janeiro (fls. 617-621), concessionárias CEG e CEG RIO (fls. 632-652), Petrobrás (fls. 654-686), IBP (fls. 687-703), ABRAGET (fls. 713-740) e Marlim Azul Energia S.A. (fls. 742-770).

Apesar de constante no relatório disponibilizado dentro do prazo regimental, reproduzo, em apertada síntese, os argumentos sustentados por cada Embargante:

1) Estado do Rio de Janeiro, por meio da SEDEERI - Subsecretaria de Desenvolvimento Econômico, Emprego, Renda e Relações Internacionais:

Com relação a redação do artigo 8º, III, alínea a, entendeu que permite margem à dupla interpretação, uma vez que, no seu entendimento, não restou claro se o valor apontado de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) é referente a totalidade dos investimentos para a construção do gasoduto (somando-se todos os aportes financeiros) ou se esse valor apenas se refere a aportes individuais de cada categoria (concessionária, autoprodutor, autoimportador e consumidor livre), sugerindo, por isso, alteração da redação para restar claro que o valor de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões) se refere a totalidade dos investimentos para a construção do duto (somando-se todas as contribuições).

A respeito do artigo 9º, III, alínea a, questionou a diferença de redação entre a constante na alínea e a constante no momento de definir o fator "R" da fórmula de cálculo da margem de distribuição. Segundo o texto



da alínea, todos os agentes do segmento termelétrico terão direito ao desconto de 22,5% no fator da margem de distribuição ao passo que a descrição do fator "R" na fórmula consta como sendo "fator redutor cujo valor é de até 0,0775". Ao fim, sugere a adoção de expressão única: "desconto de até 22,5%".

2) Concessionárias CEG e CEG RIO (fis. 632-652):

Após defenderem o cabimento e a tempestividade dos Embargos ora opostos, iniciaram rememorando as contribuições apresentadas por ocasião da consulta e audiência públicas, narrando que, conforme já argumentado, a Cláusula Sétima, §18º, do Contrato de Concessão já prevê a hipótese de aquisição do gás natural diretamente do produtor e dispõe sobre a margem de distribuição a ser percebida pela concessionária, sendo possível, portanto, enquadrar os novos agentes no referido dispositivo, cumprindo a força vinculante dos Contratos de Concessão.

Asseverou que o afastamento das condições pactuadas acarreta insegurança jurídica e regulatória, uma vez que fere o acordo bilateral celebrado.

Defendeu que o enquadramento tarifário deve obedecer a um critério de categorização por segmento/classe de consumidor e que só é permitida a prática de tarifas diferenciadas ante as características técnicas, consoante artigo 7º, c/c artigo 1º, §2º, da Lei Estadual n.º 2.752/1997. Assim, defendeu que a cobrança dos agentes livres deve ter a mesma margem de distribuição que a praticada com relação aos consumidores cativos do mesmo segmento, posto que todos são usuários do mesmo sistema de distribuição de gás, possuindo igualmente o ônus social de custeio da estrutura comum a todos. A fixação de tarifa específica para os "novos agentes" acarretaria aumento de tarifa de toda a base de clientes, no intuito de manter o equilíbrio econômico-financeiro do Contrato.

Tendo em vista que a deliberação decidiu que os agentes livres têm direito a uma tarifa diferenciada, diferente daquela prevista em Contrato,



tarifa esta que abarcará os custos específicos do investimento, operação e manutenção, entendeu que há omissão quanto aos demais pontos suscitados.

Ainda alegando a existência de omissão, colacionou o artigo 479, §1º, inciso IV, do CPC, afirmando que *"uma decisão não será fundamentada quando não forem enfrentados todos os argumentos capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador"* e defendeu que dita omissão prejudica a eventual interposição de Recurso Administrativo, na medida em que não se sabe qual é o entendimento desta casa com relação aos pontos suscitados pela concessionária, mas não trabalhados na decisão, culminando em violação aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, pois se retira do jurisdicionado/regulado o direito de recorrer do julgado em sua plenitude.

Alegou haver obscuridade na decisão quando da leitura em conjunto dos artigos 11 e 12, da deliberação embargada, não ficou claro que não há regulamentação para o consumidor livre, autoprodutor e autoimportador até que haja a formalização de aditivo contratual. Essa conclusão alcançada pela concessionária foi a partir da interpretação do artigo 11, no sentido de que o Conselho Diretor entendeu indispensável a formalização da decisão por termos aditivos aos contratos, para que haja a produção de efeitos da nova regulamentação contida na decisão embargada, bem como da interpretação do artigo 12 como dispositivo que revogou todos os atos normativos anteriores da Agência que regulamentavam a matéria a partir da publicação da decisão embargada no DOERJ (ocorrida em 26.06.2019). Em razão disso, pleiteou que a deliberação expusesse de maneira expressa que a nova regulamentação apenas entrará em vigor a partir da sua formalização por termos aditivos aos contratos de concessão entre concessionária e Poder Concedente.

Apontou obscuridade no artigo 4º, caput, quando utiliza a expressão *"sem restrição de consumo diário"*, afirmando que carece de melhor definição, devendo ser abordada, inclusive, a correlata consequência dessa previsão.

Também apontou obscuridade no artigo 4º, §1º, quando trata de "reserva de capacidade mínima de transporte", uma vez que, no seu entendimento, o dispositivo faz referência a atividade de transporte, que é de competência da ANP. Assim, questiona a correção da conduta de se definir capacidade de distribuição ou de transporte (capacidade de movimentação) em m³/mês, em detrimento da resolução do CNPE (Conselho nacional de Política Energética).

Alegou obscuridade nos termos "ramal dedicado", "ramal dedicado e exclusivo", "ramal exclusivo" e "gasoduto" utilizados na deliberação, defendendo a necessidade de padronização de um termo para esclarecimento da questão. Assim, sugeriu a substituição do termo "definição de ramal dedicado", no artigo 9º, §1º, por "condição de ramal dedicado".

Suscitou obscuridade, também, no artigo 8º, com relação ao caput, no que tange as regras para novos gasodutos dedicados, devendo ser esclarecido que para os clientes já abastecidos por dutos dedicados não caberá a possibilidade de construção de novos dutos às suas próprias expensas, por ser antieconômico e contra a modicidade tarifária.

A respeito do inciso II, alínea "a", do mesmo artigo 8º, apontou omissão fazendo-se necessário *"aclarar a expressão 'reserva de capacidade de abastecimento', inclusive para apontar suas consequências"*, e quanto ao inciso III, correspondente a mesma alínea, afirmou obscuridade ao informar a não inclusão no Plano de Investimentos da Revisão Quinquenal da concessionária dos investimentos para fins regulatórios e tarifários, sem esclarecer que o valor investido pela concessionária deverá ser considerado na Base de Ativos Regulatória para fins de remuneração na Quinquenal. Além disso, requereu esclarecimentos acerca da aplicação do desconto, porque o caput fala em percentual de 22,5%, enquanto a fórmula atribui ao fato "R" o valor de até 0,775.

Apontou contradição na aplicação das Cláusulas Quarta, §1º, item I, dos Contratos de Concessão, que foram utilizadas para responder a questionamento presente no voto, mas, por uma falha lógica no



encadeamento do raciocínio empregado, no entender da concessionária, o voto encerra afirmando que as cláusulas não se aplicam à hipótese presente.

Afirmou contradição com relação às Cláusula Sétima, § 8, dos Contratos de Concessão, que, ao serem interpretadas, dão o entendimento de que ora se aplicam para os casos de mesmo supridor e supridores distintos, ora valem somente para os casos de supridores distintos (TUSD).

A respeito do artigo 8º, inciso I, alínea b, e inciso II, alínea c, apontou contradição no emprego da expressão "uso de sistema de distribuição", enquanto, em verdade, está a se tratar de "ramal dedicado", *"cuja conexão direta ao duto do produtor significa, justamente, a não utilização do sistema de distribuição das concessionárias"*.

Defendeu a existência de omissão quanto a incidência da nova regulamentação, detalhando se ela contemplará os clientes que já compõem a base das concessionárias ou se abarcará apenas os novos clientes.

E questionou omissão quanto a TUSD-Termoelétrica, ante a ausência de memória de cálculo que levou ao advento da fórmula aplicável à tarifa para uso do sistema de distribuição do segmento termoeletrico, ou seja, houve a definição da fórmula da TUSD-Termoelétrica, sem apresentar a correlata justificativa e fundamentos, inclusive no âmbito aritmético.

3) Petrobras (fs. 655-664);

Indicou obscuridade no artigo 2º, porque, no seu entendimento, a previsão de isonomia no tratamento entre os agentes é ampla e genérica, podendo gerar questionamentos futuros quanto a efetiva forma de aplicação da isonomia, uma vez que as características distintas dos agentes podem demandar tratamento diferenciado, no intuito de manter a isonomia. Apresentou exemplos para que fosse possível a



identificação da obscuridade alegada. Para sanar o vício, sugeriu alteração da redação para a seguinte:

“Art. 2º - Conceder tratamento isonômico na aplicação da TUSD e da TUSD-E, conforme o caso, aos agentes livres – Autoprodutores, Auto-Importadores e Consumidores Livres no Estado do Rio de Janeiro, na forma definida nessa Deliberação.”

Alegou haver contradição no artigo 7º, por entender que não restou clara a forma como será aplicada a tarifa aos agentes livres. Na sua ótica, foram criadas 2 categorias de agentes livres: (i) os que adquirem gás do mesmo supridor que as concessionárias e, portanto, não teriam direito à TUSD-E, e (ii) os que adquirem gás de fornecedor distinto da distribuidora, fazendo jus à TUSD-E. Questionou o amparo legal para tal distinção e pontuou que a TUSD-E é devida em função do ativo (ramal dedicado) e do serviço (operação e manutenção), não guardando relação com o fornecedor do gás. Assim, defendeu que esse dispositivo viola o artigo 2º da mesma decisão, o qual garante tratamento isonômico aos agentes.

Com relação ao mesmo artigo 7º, afirmou outra contradição, identificada na utilização do termo “agente livre”. Referido termo, no artigo 2º, é utilizado para definir os Autoprodutores, Autoimportadores e Consumidores Livres. Porém, em se tratando dos dois primeiros, eles não adquirem gás, motivo porque a redação do artigo em questão, em seu sentir, merece ser alterada. Aduziu, ainda, que o artigo 7º cria limitações à aplicação da TUSD-E, sem prever todas as hipóteses envolvendo os possíveis dutos que atenderiam um agente livre (exemplo: duto específico construído por uma distribuidora).

Com relação ao artigo 9º, inciso III, alínea a, registrou omissão por apresentar somente uma única fórmula para as duas concessionárias, que não utilizam parâmetros idênticos em suas fórmulas, devendo ser apresentadas duas fórmulas.



Suscitou inexactidão material quanto a fórmula apresentada e o Custo do Gás (CG), uma vez que na TUSD aplicável aos agentes livres não deve ser considerado o custo do gás na formação da tarifa.

A respeito do artigo 9º, inciso III, alínea b, defendeu que o texto pode levar à interpretação de que o agente, cujo ramal específico foi construído pela concessionária, não faria jus à TUSD Termelétrica ou à TUSD-E.

Afirmou que há obscuridade no artigo 10, parágrafo único, por não definir, de forma clara, quais obrigações deverão ser cumpridas pelos agentes no prazo de 18 meses e quais deverão ser cumpridas de imediato, bem como não deixa claro a real intenção da Agência com relação aos contratos e aditivos vigentes. Assim, solicitou expressa previsão de que o ato jurídico perfeito e o direito adquirido serão respeitados.

4) Instituto Brasileiro de Petróleo, Gás e Biocombustível – IBP (f.s. 688-703):

Iniciou questionando a redação do artigo 7º, inciso III, alínea b, porque pode conduzir ao entendimento de que os agentes livres, que utilizam gasodutos dedicados construídos totalmente pela concessionária, não possuem direito à TUSD-E. Em seu sentir, independentemente de quem constrói o duto, o serviço de operação e manutenção a ser prestado é o mesmo. *“A única diferença é se os investimentos serão ou não contabilizados para formação da TUSD-E. O investimento feito pela Concessionária é considerado, mas não o investimento feito pelo Agente Livre, conforme já tratado no Art. 8º dessa Deliberação”*.

No intuito de conferir maior clareza ao texto da deliberação, sugeriu a utilização de termos definidos, como, por exemplo, utilizar sempre a expressão “agente livre” em todo o texto e “gasoduto dedicado”, eliminando o termo “exclusivo”.

Quanto ao artigo 2º, pugnou (i) pela diferenciação dos agentes livres entre aqueles que usam a malha de distribuição e os que usam



gasodutos dedicado, posto que a isonomia deve ser entre as diversas espécies de agentes que se encontram na mesma situação e (ii) pelo saneamento da generalidade do texto para não permitir a interpretação enquadrando autoprodutores e autoimportadores como agentes passíveis de regulação pelo Estado, já que eles são regulados pela União, através da ANP.

A respeito do artigo 4º, § 1º, afirmou que a praxe do mercado (contratos de fornecimento de gás natural) é a utilização, como referência, do conceito da quantidade diária contratada (QDC). Assim, no caso de existência de um acordo de uma QDC entre usuário e concessionária, essa grandeza, em seu entender, deveria ser considerada para fins de reservação da capacidade. Em razão disso, sugeriu que a deliberação faça referência ao que for maior: a QDC ou a média de consumos dos últimos 6 meses.

Ainda com relação ao mesmo dispositivo, sugeriu a alteração do termo "capacidade mínima de transporte" para o termo "capacidade mínima de movimentação", no intuito de diferenciar a atividade exercida pela concessionária, regulada pelo Estado, da atividade de transporte de gás natural regulada pela União.

Sobre o artigo 5º, sugeriu a substituição do termo "ramal dedicado" por "gasoduto dedicado", porque o gasoduto em questão não será propriamente um ramal de qualquer outro gasoduto. Ademais, ao invés de fazer referência a "transportador, UPGN ou terminal de GNL", opinou por indicar "qualquer outra fonte de gás natural", no intuito de permitir certa elasticidade da definição, para acompanhar as inovações tecnológicas.

Com relação aos parágrafos 1º, 2º e 3º, do artigo 5º, sugeriu a criação de obrigação de compartilhamento de servidão de passagem para a construção de gasoduto dedicado em paralelo, como ocorre em outras regiões do mundo e como é feito no caso de outras concessionárias de serviços públicos, vide Resolução ANP n.º 42/12. Com isso, a decisão poderia assegurar o direito ao uso exclusivo do gasoduto dedicado, ao menos quando construído pelo Agente Livre ou pela concessionária com



os recursos do Agente Livre. Nesse sentido, defendeu que o compartilhamento do gasoduto voluntário, ocorrendo caso haja sentido econômico e seus termos e condições seriam livremente negociados entre as partes.

Outrossim, sugeriu o uso da expressão "gasoduto dedicado", retirando a palavra "exclusivo", para não gerar desconforto no compartilhamento do gasoduto dedicado.

No que concerne ao artigo 6º, sugeriu que a aprovação para construção do gasoduto dedicado seja conferida somente pela AGENERSA, e não pela concessionária, que poderia criar empecilhos.

Afirmou que a deliberação deixou de prever a possibilidade de conferir ao Agente Livre o direito de assumir a operação e manutenção do gasoduto dedicado ou contratar terceiros para assumir essa atividade, bem como a possibilidade de suspensão do pagamento da remuneração à concessionária em caso de falha na prestação de serviço (descumprimento de contrato).

Sobre o artigo 8º, inciso I, defendeu que o gasoduto deve se manter como propriedade do Agente Livre, apenas sendo transferido para a concessionária (i) quando o agente deixar de usar o gasoduto OU (ii) quando se verificar a total depreciação desse ativo, atendendo ao que dispõe a Lei dos Gás, no artigo 46.

A respeito do artigo 5º, questionou a limitação do direito à TUSD-E aos agentes livres que (i) constroem o duto dedicado; (ii) financiam a construção do duto dedicado pela concessionária ou (iii) pertençam ao mesmo grupo econômico que os agentes enquadrados em um dos dois primeiros casos e exerçam a mesma atividade econômica em zona contígua. Em razão dessa interpretação, sugeriu que: (i) todo o Agente Livre que utilizar gasoduto dedicado tenha direito à TUSD-E; (ii) se o sugerido acima não ocorra, que ao menos seja flexibilizado o §1º para eliminar a obrigação de que o agente exerça a mesma atividade econômica e esteja situado em área contígua.



Com relação ao artigo 8º, inciso III, ao tratar do compartilhamento dos custos de construção do gasoduto dedicado entre concessionária e agentes, não ficou claro que a integralidade da remuneração devida à concessionária será calculada com base na TUSD-E, e não apenas a parte proporcional à contribuição do Agente Livre.

A respeito da alínea "b", do mesmo supracitado dispositivo, afirmou que não restou claro se o investimento realizado pela concessionária vai entrar na base regulatória de ativos e ser considerado no cálculo de sua tarifa padrão, observados os limites previsto na alínea "a" ou se o investimento realizado pela concessionária deverá ser remunerado pelo Agente Livre, ainda que através da aplicação da TUSD-E.

Sobre o artigo 9º, inciso II, alínea a, pontuou que se a concessionária realiza o pagamento da construção do gasoduto dedicado, os custos a serem levados em consideração para fins de cálculo são apenas (i) os valores dos investimentos no gasoduto em questão e (ii) os custos de operação e manutenção, devendo ser desconsiderados o valor dos investimentos realizados pela concessionária em outros ativos e seus respectivos custos de operação e manutenção.

Ademais, se o duto dedicado é construído pelo Agente Livre, a remuneração da concessionária deve ser calculada considerando apenas os custos de operação e manutenção desse duto, devendo ser desconsiderados o valor dos investimentos realizados pela concessionária em outros ativos e seus respectivos custos de operação e manutenção.

Com relação ao mesmo artigo, afirmou não haver sentido em falar sobre "desconto na margem".

Quanto ao inciso III, do artigo 9º, afirmou que parece afastar a incidência da TUSD-E na hipótese de duto dedicado construído pela concessionária às custas do Agente Livre. Além disso, entendeu que garante, ao mesmo tempo, o desconto previsto na alínea "a" (de 22,5% no fator R) e a aplicação da TUSD-E. Para o Embargante, o ideal seria assegurar a TUSD-E ao Agente Livre atendido por duto dedicado,



independente de quem construiu referido gasoduto, mas, no seu entendimento, seria uma opção assegurar o que resultar em menor valor.

A respeito da alínea "b", do dispositivo supra, registrou que é conveniente que reste claro que o custo de investimento será considerado no cálculo da TUSD-E apenas quando a concessionária houver pago uma parte do custo de construção do duto dedicado.

No que tange ao artigo 8º, inciso III, alínea d, entendeu que a vedação de cobrança antecipada de receita pela concessionária para custear a construção do gasoduto dedicado, a seu ver, é prejudicial, porque pode a concessionária se recusar construção, alegando falta de recursos, apenas para impedir o desenvolvimento do mercado livre.

Requeru limitação de publicidade do contrato de suprimento do gás natural à terceiros, apesar de não se opor ao conhecimento da integralidade pela AGENERSA, pugnando pela publicidade somente do preço do gás natural, bem como pela manutenção da confidencialidade de outras condições comerciais, como penalidades por descumprimento e *take or pay*.

Apesar de constar no voto original, aduziu que a deliberação não tratou da questão concernente ao procedimento pelo qual o Agente Livre pode obter uma declaração de utilidade pública da faixa de terreno no qual será construído o gasoduto dedicado.

5) Associação Brasileira de Geradoras Termelétricas – ABRAGET (fls. 713-720):

Questionou omissão no artigo 2º, na medida em que não faz a devida distinção entre autoprodutor, autoimportador e consumidor livre que utiliza a malha de distribuição (sujeitos à TUSD) e os que são atendidos por ramais dedicados (sujeitos à TUSD-E).

Quanto ao artigo 7º, questionou a utilização do termo "agente livre" nesse artigo, porque trata somente do consumidor livre. Ademais, o

termo "agente livre" logo no artigo 2º foi utilizado para se referir aos autoprodutores, autoimportadores e consumidores livres.

Com relação ao mesmo artigo, apontou contradição ao impor limitação à aplicação da TUSD-E somente aos agentes que construíram o duto dedicado ou que tiveram coparticipação na sua construção.

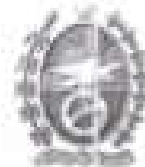
Sobre o artigo 9º, inciso III, alínea a, asseverou que há necessidade de apresentação de 2 fórmulas: uma com os parâmetros utilizados pela CEG e outra com os utilizados pela CEG RIO; e ainda que deve ser expurgada da fórmula o custo do gás (CG), já que a TUSD é aplicável aos agentes livres.

Sobre a alínea b, inciso III, do mesmo artigo 9º, pontuou que a redação deve ser aprimorada para afastar a interpretação de que os agentes, cujos ramais dedicados foram construídos pela concessionária, não teriam direito à TUSD Termelétrica ou à TUSD-E.

6) Marlim Azul Energia S.A. (fls. 742-770):

A respeito do artigo 5º, §1º, sugeriu alteração na redação de "a definição de ramal dedicado e exclusivo poderá ser estendida", para "deverá", bem como entendeu que a deliberação deveria trazer o conceito de exclusividade, considerando o ramal dedicado como exclusivo quando sua construção tiver sido custeada e realizada integralmente pelo agente livre.

Sustentou, ainda, quanto a redação do mesmo artigo, que deve ser retirado o sentido restritivo de "mesma atividade econômica", para o fim de permitir a conexão ao mesmo gasoduto de agentes que apenas façam parte do mesmo grupo econômico e exerçam atividades que se valham do gás e seus derivados como insumo, o que incluiria usos inovadores do gás, bem que deve ser retirada a exigência de exercício em área contígua.



Sobre a redação do artigo 6º, sugeriu que seja estabelecido o prazo de 60 dias para aprovação de projetos de construção de ramal dedicado apresentados por agentes livres pela AGENERSA.

A respeito dos artigos 7º e 9º, inciso II, alínea a, no que tange a TUSD-E, entendeu que (i) pode ser aplicada ainda que o gasoduto não seja exclusivo, notadamente quando pertencente ao mesmo grupo econômico; (ii) as premissas para definição da tarifa específica deveriam estar mais bem detalhadas na deliberação, devendo refletir exclusivamente a remuneração das concessionárias estaduais pela prestação dos serviços de operação e manutenção prestados nos dutos construídos por agentes livres; (iii) devem ser fixados critérios mais detalhados, seguindo a recomendação do Parecer da CAPET.

Defendeu, quanto ao artigo 8º, inciso I, alíneas "b" e "c", que a "transmissão" do ativo construído pelo empreendedor privado (gasoduto dedicado) se assemelha tanto à desapropriação, quanto ao instituto da reversão, devendo ocorrer mediante justa e prévia indenização, considerando metodologias de valoração de ativos.

Aliás, no seu entendimento, a transmissão do gasoduto deve ser dar, tecnicamente, em favor do patrimônio público estadual, e não da concessão, como consta na deliberação.

Alegou omissão na deliberação na medida em que não tratou especificamente, definindo rito, da Declaração de Utilidade Pública para fins de desapropriação e instituição de servidão administrativa das áreas necessárias à implantação dos gasodutos dedicados e de uso exclusivo pelos agentes livres, apesar do tema ter sido tratado no corpo do voto no item "XI – das Desapropriações".

Questionou a ausência de previsão na deliberação da possibilidade de assunção da construção do gasoduto dedicado pelo usuário quando houver descumprimento do respectivo cronograma pela concessionária.

É o breve relato. Passo a decidir.



Com o entendimento alinhado ao das câmaras técnicas e jurídica, entendo que o teor de todos os Embargos de Declaração opostos, em verdade, buscam o desfazimento do julgado, por divergência de posicionamento.

Como bem se sabe, ante os ensinamentos doutrinários escorçados nas limitações impostas pelas leis processuais, a alteração do *decisum* deve ser guerreada por meio de Recurso Administrativo, sendo certo que o instrumento Embargos de Declaração tem o condão somente de suprir omissões e esclarecer contradições e obscuridades que eventualmente sejam identificadas no julgado.

De acordo com o asseverado pela Procuradoria da AGENERSA, através de decisão do Superior Tribunal de Justiça colacionada em seu parecer, os Embargos de Declaração não possuem efeitos infringentes, salvo nas hipóteses de evidente erro material ou manifesta nulidade, adicionada a ausência de outro meio hábil para provocação da correção do equívoco identificado.

Assim, entendendo que as matérias ventiladas por meio dos Embargos de Declaração opostos são, em verdade, matérias a serem abordadas em Recurso Administrativo, porque não versam sobre omissões, obscuridades ou contradições, nem a respeito de latentes erros ou nulidades, mas intentam produzir desfazimento ou alteração do julgado, por divergência de posicionamento.

Pelo exposto, **VOTO** por receber todos os Embargos de Declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, negar-lhes provimento, mantendo integralmente a Deliberação AGENERSA n.º 3.862/2019 por seus próprios fundamentos.

É como voto.

José Carlos dos Santos Araújo
Conselheiro Relator

**1 DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º 1.862 DE 18 DE JUNHO DE 2019****CONCESSIONÁRIAS CEG E CEG RIO - ESTUDO E REFORMULAÇÃO DO ARCAFOUÇO REGULATÓRIO PARA AUTOPRODUTOR, AUTO-IMPORTADOR E CONSUMIDOR LIVRE.**

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais; e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n.º E-22/007.300/2019 (Apensão: E-12/003.573/2013), por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1.º - Revogar as Deliberações AGENERSA/CODIR n.º 1250/2012, n.º 257/2008 e 253/2008, e Anexos.

Parágrafo Único - Determinar que a Câmara de Energia - CAENE, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente minutas contendo:

- a) Novas Condições Gerais de Fornecimento para Autoprodutores, Auto-Importadores e Consumidores Livres, adequando-as às disposições contidas no presente Voto, tendo como parâmetro simplificação e celeridade, promovendo a desburocratização regulatória; e
- b) Regulamentação do Agente Comercializador.

Art. 2.º - Conceder tratamento econômico regulatório, especialmente na questão tarifária, aos agentes livres - Autoprodutores, Auto-Importadores e Consumidores Livres no Estado do Rio de Janeiro.

Art. 3.º - Para comprovação perante a AGENERSA da condição de Autoprodutor ou Auto-Importador será exigido somente o registro expedido pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP.

Art. 4.º - Será considerado Consumidor Livre o agente que consumir no mínimo 300.000m³ mais de gás natural, sem restrição de consumo mínimo diário, devendo firmar contrato de utilização do sistema de distribuição com as Concessionárias, com vigência mínima de 1 (um) ano.

§1.º - Aos Consumidores Livres, anteriormente atendidos pelas Concessionárias no mercado cativo, fica garantida reserva de capacidade mínima de transporte calculada pela média de consumo dos últimos 6 (seis) meses, não computados períodos de interrupção justificados.

§2.º - Aos novos Consumidores Livres que estiverem iniciando sua operação não se aplica a média de consumo dos últimos 6 (seis) meses e o contido no §1.º.

Art. 5.º - Entende-se por ramal dedicado todo gasoduto conectando o Autoprodutor, Auto-Importador ou Consumidor Livre diretamente ao transportador, UPGN ou terminal de GNL, por meio de ramal específico, não interligado à malha física de distribuição.

§1.º - A definição de ramal dedicado e exclusivo poderá ser estendida aos agentes conectados ao mesmo gasoduto, desde que pertençam a empreendimento do mesmo grupo econômico, exercendo a mesma atividade econômica e situado em área contígua.

§2.º - Posterior conexão de ramais de terceiros ao gasoduto originalmente dedicado e exclusivo, não implicará na perda da sua exclusividade para o consumidor original nem alterará o seu tratamento tarifário.

§3.º - Na hipótese do caput e do contido no §1.º, todos farão jus ao tratamento tarifário específico a ser calculado pela AGENERSA com base no investimento e custos específicos de operação e manutenção (TUSD-E).

Art.6.º - Os agentes livres, e somente eles, podem, se assim desejarem, construir suas instalações - gasodutos no Estado do Rio de Janeiro, arcando com o valor total do investimento, respeitando regras de construção civil, de segurança e com projetos previamente aprovados pelas Concessionárias CEG e CEG Rio, contando com prévia ciência da AGENERSA.

Art. 7.º - O agente livre atendido por gasoduto dedicado, construído por ele, ou através de coparticipação com as concessionárias, que adquira o gás natural de fornecedora diferente da CEG e CEG Rio, tem direito ao pagamento de tarifa diferenciada (TUSD-E) a ser calculada pela AGENERSA considerando os custos específicos de investimento, operação e manutenção do gasoduto dedicado.



Art. 8º - Na construção de novos gasodutos dedicados, por agentes Autoprodutores, Auto-importadores e Consumidores Livres, ou pelas Concessionárias, ficam estabelecidas as seguintes regras:

I- Quando a construção do gasoduto dedicado e exclusivo for custeada e realizada integralmente pelos agentes livres, ao seu término, o ativo será transmitido para a Concessão.

a) Os investimentos no gasoduto não serão contabilizados para fins de remuneração tarifária das Concessionárias.

b) Os agentes livres terão direito a tarifa específica pelo uso do sistema de distribuição a ser calculada com base nas especificidades da instalação (TUSD-E).

c) Os agentes deverão firmar contrato de operação e manutenção do gasoduto com as Concessionárias.

II- Quando a construção do gasoduto for custeada e realizada integralmente pelos agentes, fica permitida a conexão de terceiros e ao término da construção, o ativo será transmitido para a Concessão.

a) Fica garantida a manutenção do atendimento à reserva de capacidade de abastecimento contratada pelos agentes livres construtores com as Concessionárias.

b) Os investimentos no gasoduto não serão contabilizados para fins de remuneração tarifária das Concessionárias.

c) Fica garantida aos agentes construtores o pagamento de tarifa específica pelo uso do sistema de distribuição a ser calculada com base nas especificidades da instalação (TUSD-E), e também para outros agentes livres pertencentes ao mesmo grupo econômico, que exerçam a mesma atividade fim, em área contígua.

d) Eventual conexão de terceiros, que não se enquadrem na hipótese da alínea "c", não implicará em perda de exclusividade por parte do agente construtor do gasoduto, e terceiros não farão jus ao tratamento tarifário específico (TUSD-E).

e) Os agentes contratarão a operação e manutenção do gasoduto com as Concessionárias.

III- Quando a construção do gasoduto for realizada pelas Concessionárias por solicitação dos agentes Autoprodutores, Auto-importadores e Consumidores Livres, a participação deles fica limitada a até 90% (noventa por cento) do valor dos investimentos.

a) Nos casos em que os investimentos no gasoduto forem superiores a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), ou quando o consumo mensal do agente livre for superior a 3.000.000 m³/mês, o valor total dos investimentos não será incluído no Plano de Investimentos das Concessionárias para fins regulatórios e tarifários da Revisão Quinquenal.

b) Serão remunerados na tarifa os investimentos efetivamente realizados pelas Concessionárias, observadas as limitações da alínea "a", sem inclusão de valor referente a coparticipação dos agentes na construção do gasoduto.

c) Os agentes livres que efetuem coparticipação no investimento terão direito ao pagamento de tarifa específica pelo uso do sistema de distribuição (TUSD-E) a ser calculada com base nas especificidades da instalação e do investimento realizado.

d) Fica vedada a cobrança, pelas Concessionárias, de antecipação de receita ao agente livre para custear a construção do gasoduto.

e) Outros agentes que utilizarem o duto não terão direito ao pagamento da TUSD-E, excetuado aqueles descritos no artigo 5º, § 1º.

Art. 9º - As tarifas para uso do sistema de distribuição aos agentes Autoprodutores, Auto-importadores e Consumidores Livres, serão calculadas da seguinte forma:

I- TUSD Tarifa para uso do sistema de distribuição, aplicável a todo agente livre, deduzindo-se os encargos de comercialização, independente da supridora de gás natural ser a mesma das Concessionárias CEG e CEG Rio, ou de ser abastecido por gasoduto dedicado.

a) A redução provisória, será de 1,9% (um inteiro e nove décimos por cento) referente aos encargos de comercialização.



b) Determinar que a Câmara de Política Econômica e Tarifária - CAPET, no prazo de 30 (trinta) dias, promova estudos quanto ao percentual equivalente aos encargos de comercialização, visando calcular as despesas operacionais exclusivas às atividades de comercialização referentes ao pessoal da área comercial e de suprimento de gás, despesas comerciais, comunicação, gestão de gás e transporte, dentre outros fatores relevantes, com base nos custos efetivamente realizados pelas Concessionárias, a ser homologado pelo Conselho Diretor.

II- TUSD-E - Tarifa específica para uso do sistema de distribuição para gasodutos dedicados e exclusivos.

a) Determinar que a Câmara de Política Econômica e Tarifária - CAPET, no prazo de 30 (trinta) dias, promova estudos quanto a tarifa específica para uso do sistema de distribuição, visando calcular o valor do desconto nas margens das Concessionárias para todos os agentes que sejam conectados por um gasoduto dedicado e exclusivo, considerando os custos de investimento, operação e manutenção.

III- TUSD - Termoelétrica - Tarifa para uso do sistema de distribuição, específico para o segmento termoelétrico.

a) Todos os agentes do segmento termoelétrico terão direito ao desconto de 22,5% (vinte e dois e cinco décimos por cento) no fator R da fórmula na margem de distribuição, obedecendo a seguinte fórmula:

$$T = \left[\left(\frac{17.898}{(c + 40)14} + 0,345 \right) + \frac{R}{26,81} \cdot \frac{IGP - M_n}{IGP - M_0} \right] + CG$$

T = Tarifa;

c = Somatório do consumo mensal, expresso em milhões de m³, com 6 casas decimais;

R = Fator redutor cujo valor é de até 0,775;

IGP-M_n = Índice Geral de Preços Mercado - Fundação Getúlio Vargas, do mês de novembro do ano anterior;

IGP-M₀ = Índice Geral de Preços Mercado - Fundação Getúlio Vargas, do mês de jun/2000, equivalente a 183,745;

CG = Preço de compra do GN determinado em função dos contratos de compra específicos para cada usina.

b) Nos casos em que o agente construir ramal dedicado e exclusivo, fica garantido o desconto da alínea "a", ou o direito ao pagamento de tarifa específica (TUSD-E), a ser calculada pela AGENERSA levando em consideração custos de investimento, operação e manutenção.

c) Determinar que seja realizada a revisão anual dos descontos concedidos na fórmula (fator R) a fim de se compensar eventuais erros de projeção de demanda do segmento termoelétrico e a Revisão Quinquenal nos anos anteriores, dentro de cada respectivo quinquênio, não podendo retroagir a quinquênios passados.

Art. 10º - Determinar que os Contratos de aquisição do gás natural das Concessionárias CEG e CEG Rio, e aditivos, com a supridora sejam obrigatoriamente submetidos a processo regulatório para a aprovação e homologação pela AGENERSA, devendo conter as seguintes cláusulas obrigatórias:

I- A aquisição do gás natural deverá ser realizada por Chamamento Público, visando promover livre concorrência, economicidade e redução de tarifas.

II- Além das cláusulas essenciais, deverão conter outras que permitam flexibilização do take-or-pay em virtude da migração de consumidores para agentes livres, garantindo a transparência das informações, dos custos envolvidos, da formação do preço, bem como da oferta total do volume a ser adquirido pelas Distribuidoras.

Parágrafo Único: As Concessionárias terão 18 (dezoito) meses para adequar-se aos incisos I e II acima, independente dos contratos e aditivos vigentes, que deverão ter seu inteiro teor divulgado no site da AGENERSA imediatamente, visando ampla publicidade, vedada qualquer cláusula de confidencialidade com relação a divulgação ao público.

Art. 11º - Recomendar ao Poder Concedente a adoção das medidas legais e contratuais cabíveis para adequação dos ditames firmados na presente Deliberação.

AGENERSA

Agência Reguladora
de Energia e Saneamento Básico
do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº 22/007/300/2019

Data 12/06/2019 Pá. 965

Númerica CRB 4434560-4



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais

Art. 12º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições contrárias, em especial as Deliberações AGENERSA n.º 357/2008; 258/2008; 738/2011; 1.350/2012; 1.357; 1.616/2013; 2.924/2016; 2.850/2016; 3.029/2016; 3.163/2017; 3.164/2017; 3.165/2017; 3.243/2017 e 3.244/2017.

Rio de Janeiro, 18 de junho de 2019.

OSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA

Conselheiro-Presidente-Relator

SÍLVIO CARLOS SANTOS FERREIRA

Conselheiro

LUIGI EDUARDO TROISI

Conselheiro

TIAGO MOHAMED MONTEIRO

Conselheiro

OSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO

Conselheiro

AGENERSA

Agência Reguladora
de Energia e Saneamento Básico
do Estado do Rio de Janeiro

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais

Processo Público Externo
Número E-22/007/300 2019
Data de 10 de 10 de 2019 nº 966
Rubrica IRF 61.373.60-1



DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º 3967 DE 10 DE OUTUBRO DE 2019.

CONCESSIONÁRIAS CEG E CEG RIO.
Estudo e reformulação do arcabouço
regulatório para autoprodutor,
autoimportador e consumidor livre.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n.º E-22/007/300/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Por receber todos os Embargos de Declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, negar-lhes provimento, mantendo integralmente a Deliberação AGENERSA n.º 3.862/2019 por seus próprios fundamentos;

Art. 2º - A presente deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 10 de outubro de 2019.


Luigi Eduardo Troisi
Conselheiro Presidente


Tiago Mohamed
Conselheiro


Silvio Carlos Santos Ferreira
Conselheiro


José Carlos dos Santos Araújo
Conselheiro Relator